PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 19/09/2016 18:41:57
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5825

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/09/2016

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002685-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

YNLhFfGA1Mugj8vyfzdf5hKb454=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 19/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **27 DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS**, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000218-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ADÍLIO EVARISTO GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia **28 DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS**, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000251-7 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS - OAB/RR 399 A E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **28 DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS**, às **nove horas e trinta minutos**, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - OAB/PR Nº 41422
AGRAVADA: EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
VOTO-VISTA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823303-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727104-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000118-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELANTE: REGINA CÉLIA MARTINS SOARES
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000744-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVAN DA SILVA ALVES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819144-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINILDO ROMÃO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826330-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO NONATO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826750-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700479-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810911-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RANGELITO ARRABAL
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700459-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700331-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: IZALDINA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801101-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ALDENORA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRÍCIA VIANA CABRAL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001286-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEILANE FEITOSA NOBRE
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826579-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GESIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825919-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO DA GAMA E MELO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826303-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812676-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HIDALA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806076-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGIS JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=
SICOJURR - 00053727

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700606-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: AIZIO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701985-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADAS: DRA. SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES E OUTRA – OAB/RR Nº 596-N
APELADO: ELMER ALVES DE BRITO
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823240-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001150-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA - OAB/RR Nº 1370
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PACARAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833490-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADO: GILMARIO DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831178-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393 A
APELADA: VILMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR Nº 317 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819048-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - OAB/RR Nº 334 P
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726440-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA - OAB/DF Nº 14573 N
APELADA: VANUZA GOMES ALVES
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA - OAB/RR Nº 368 N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708397-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. L. F. DE M. M. J.

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

ADVOGADOS: DR JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR - OAB/AM Nº 5517 E DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - OAB/RR Nº 805
APELADA: R. O. DE C. M. M.
ADVOGADO: DR ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO - OAB/RR Nº 1109
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000173-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: GABRIEL DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PRELIMINAR: NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DEVIDO À AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. MÉRITO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. NÃO CABIMENTO. DOLO NA CONDUTA CRIMINOSA COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JULGADAS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO ACOSTADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. REDUÇÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO. PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, PARA NÃO ACOLHER A PRELIMINAR, MAS PARA ACOLHER A UM NOVO REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA MENORIDADE, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 005.15.000173-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004968-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. C. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR 184
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES COMBINADO COM O CRIME DE LESÃO CORPORAL, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EFEITO

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE COM MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PSICOPEDAGÓGICO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.004968-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002770-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MICHEL ARAÚJO SALES
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0060.13.000658-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração com fins de prequestionamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013578-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ COSTA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE
2º APELANTE: MESSIAS DA SILVA FIGUEIREDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELAÇÕES CRIMINAIS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TORTURA - LAUDO QUE APONTA LESÕES LEVES NA TESTA E JOELHO DA VÍTIMA - TESE DAS DEFESAS DE NEGATIVA DE AUTORIA - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA E VÍTIMA SÃO CONSISTENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1- Apelações da defesa que pugnam pela absolvição dos réus, por ausência de provas de autoria.
2- Materialidade comprovada e confirmada pela própria defesa.
3- Depoimentos de testemunha e vítima que reconheceram os réus tanto em inquérito, quanto em juízo. Provas bastantes de serem os apelantes autores da tortura contra a vítima.
3 - Sentença mantida. Recursos desprovidos, em consonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público graduado.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000780-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. P. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À AUTORIA. INVIABILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA PARA OUTRA MAIS ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.000780-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Juiz convocado Paulo Cézar Dias Menezes e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014504-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENNIS PINHEIRO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 213 (ESTUPRO) C/C 226, II, (CRIME PRATICADO PELO CÔNJUGE DA VÍTIMA), AMBOS DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVA (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO). DELITO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA OU PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. DELITO DE ESTUPRO CONSUMADO. APELO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.014504-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Juiz convocado Dr, Paulo Cézar Dias Menezes e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000198-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155 § 4º, IV, DO CPB. PLEITO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE UMA GARRAFA DE CACHAÇA NO VALOR DE R$ 10,00. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos.
3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000198-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Juiz convocado, Dr. Paulo Cézar Dias Menezes e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022482-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3.º, 1.ª PARTE, DO CP - CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - CONDUTA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017040-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO GAI
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ART. 265, C/C O ART. 266, AMBOS DO CPM (EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - CONTRIBUIÇÃO CULPOSA PARA QUE OUTREM SUBTRAIA UM BEM - DEVER DE CUIDADO COM O BEM SUBTRAÍDO - DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE - ART. 303, § 3.º, DO CPM (PECULATO CULPOSO) - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Comprovado que o réu contribuiu culposamente para que outrem subtraísse um bem público, a saber, uma arma de fogo da corporação, diante da ausência do dever de cuidado necessário para sua cautela, fica configurada a ocorrência do peculato culposo.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=
SICOJURR - 00053727

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004489-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERICSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO AFONSO DE S. ANDRADE - OAB/RR 165 A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL (CP, ART. 180, §§ 1.º E 4.º) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PROVA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O TIPO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) - PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000414-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELADO: SIDNEI PEREIRA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000630-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ISMAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR 118
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DO MESMO ESTATUTO) - IMPOSSIBILIDADE - ARMAMENTO ENCONTRADO NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - FIGURA NÃO ACEITA NO DIREITO BRASILEIRO - SÚMULA N.º 438 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Cristóvão Suter (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015640-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - PENA-BASE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

(DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004826-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. S. C E OUTROS.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA RECONHECENDO A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 DA LEI 11.343 /2006). PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. TESE DE INCOMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE AOS MENORES. ARTIGO 122 DO ECA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO SOCIAL DOS APELANTES TENDO EM VISTA A REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR TODOS OS ADOLESCENTES. MEDIDAS PROPORCIONAIS À SITUAÇÃO DE CADA ADOLESCENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.004826-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, em DAR DESPROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000873-2 - BONFIM/RR
APELANTE: DERIK JOHN JAIRAM SOEBALACK TULARAM
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 14, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ESTANDO OS FATOS DELITUOSOS DESCRITOS DE FORMA OBJETIVA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, COM NARRAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS E CIRCUNSTANCIAIS INERENTES, PERMITINDO AO APELANTE O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM QUALQUER IRREGULARIDADE NA REFERIDA PEÇA DE INGRESSO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE PROIBIÇÃO, MERECE REPROVAÇÃO A CONDUTA PERPETRADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.09.000873-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002516-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFERSON BARRETO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS CRIMES ORIGINÁRIOS - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL NESSE SENTIDO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105509-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - FATOS ANTERIORES À LEI 12.015/09 - PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E ATIPICIDADE RELATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NO ART. 213, § 1.º, DO CP - ERRO NA TIPIFICAÇÃO - VÍTIMA MAIOR DE 14 (QUATORZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DE PENA PREVISTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, NESSE PONTO - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (CF, ART. 5.º, XL) - READEQUAÇÃO TÍPICA PARA O ENTÃO VIGENTE ART. 214 DO CP - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA FINAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168 DO CP (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IRENTE AO TIPO - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial, com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020311-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIVALDO PAULA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR - ART. 187 DO CPM - DESERÇÃO - RECORRENTE QUE SE AUSENTOU DA UNIDADE EM QUE SERVE - ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INSIDENTE DE INSANIDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator que integra este julgado.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 06 de setembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004464-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRENIS ARAÚJO MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - PENA-BASE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155253-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO ARAUJO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007368-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONISON ALEXANDRE PEIXOTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES - OAB/RR Nº 337
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 CUMULADO COM ART. 298, III, AMBOS DA LEI 9503/97. PLEITO DA DEFESA PELA SUBSTITUIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE CONFORME FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PREVISÃO LEGAL DO ART. 33, §2º, "C" DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DO ART. 293 DO CTB PARA O SEU PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. A PENA DE SUSPENSÃO/PROIBIÇÃO DE SE OBTER HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO DE DIRIGIR DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A GRAVIDADE DO FATO TÍPICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REFORMAR PARCIALMENTE A PENA ACESSÓRIA PARA O SEU PATAMAR MÍNIMO, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS DE ACORDO COM O ART. 33, §2º, "C", PRIMEIRA PARTE DO CÓDIGO PENAL, MANTENDO, AFINAL, OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.007368-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, estabelecendo a nova pena acessória em 02 (dois) meses, mantendo os demais termos da sentença, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001260-5 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR GERAL: DR ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31.072
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - DECISÃO QUE, COMPLEMENTANDO A LIMINAR, ESTENDEU DE 05 (CINCO) PARA 10 (DEZ) DIAS O PRAZO DE DEVOLUÇÃO DE TODO O MATERIAL APREENDIDO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, FRUTO DA DENOMINADA "OPERAÇÃO CARTAS MARCADAS", E DEFERIU MEDIDAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PEDIDO DE NULIDADE DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVO CONCRETO PARA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

EMBASAR O PLEITO - MEDIDAS QUE JÁ FORAM TOTALMENTE EFETIVADAS, TENDO SIDO O MATERIAL DEVOLVIDO À AGRAVANTE - PRETENSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Des. Leonardo Cupello, que votou pelo parcial provimento do agravo, no sentido de que a utilização do material apreendido se restrinja ao objeto da investigação.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Paulo Cézar Dias Menezes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015759-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DOMINGOS DOS SANTOS BENTO
ADVOGADA: DRª PÂMELA DA SILVA COSTA - OAB/RR 1094 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A ESPOSA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LESÕES CORPORAIS PRATICADAS CONTRA A SUA FILHA MENOR DE IDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPROCEDÊNCIA - ABUSO DO JUS CORRIGENDI - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O conjunto probatório revela que a tese de excludente de ilicitude, consubstanciada na legítima defesa, não ficou caracterizada na espécie, porquanto comprovado que o acusado não utilizou dos meios necessários e moderados para repelir injusta agressão da vítima.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticado do âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a filha, quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra as duas vítimas.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.015759-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001946-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=
SICOJURR - 00053727

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO PARA REFORMA DA PENA-BASE NOS SEGUINTES MODERADORES: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO À PERSONALIDADE E MOTIVOS, MANTENDO A CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM CARÁTER DESFAVORÁVEL AO APELANTE. ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DIANTE DA ELEVADA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA DA PENA ACESSÓRIA DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A GRAVIDADE DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE E A PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Redimensionamento da pena para tornar a pena definitiva do apelante em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 135 dias-multa em regime inicialmente aberto, mantendo os demais termos já fixados na sentença, inclusive quanto à substituição da pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos, nos termos dos art. 44, caput e §2º e art. 45, §1º, ambos do Código Penal.
2. Redimensionamento da pena acessória, para o seu novo patamar de 01 (um) ano de suspensão/proibição da carteira nacional de habilitação.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001946-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador)e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GETULIO CORREA DE PINHO TOMPSON
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, III DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 12, CAPUT, DA LEI DE Nº 10.826/03. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA A QUO PARA INCLUIR ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. O DELITO PREVISTO NO ART. 157,§2º, III, DO CÓDIGO PENAL FICOU ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A REDUÇÃO DA QUANTIDADE DA PENA NESSA FASE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DO ART. 12 DA LEI DE Nº10.826/03 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA ACOLHER O PLEITO FIXANDO A NOVA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO, E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso conhecido e parcialmente provido.
2. Aplicação do atenuante de menoridade relativa à pena do art. 12, caput, da Lei de nº10.826/03.

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

3. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005009-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcialmente provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012736-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS) DESFAVORÁVEIS AO RÉU, O QUE PERMITIU FIXAR A PENA-BASE EM DOIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. INADIMISSIBILIDADE. RÉU QUE FAZ PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO PATAMAR IDEAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 012736-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008955-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2ºAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª. DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 411-A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONVERGINDO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - VERIFICAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - INCABÍVEL REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO - PENA PECUNIÁRIA - INCERTEZA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL AD QUEM - PENA SUPERIOR A UM ANO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - MANTIDO O VALOR ESTIPULADO NO DECISUM A QUO - RECURSOS CONHECIDOS - APELO MINISTERIAL DESPROVIDO - APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 06 de setembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000755-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A
AGRAVADA: DEBORYN SARMENTO MAC DONALD
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CONCESSÃO DA LIMINAR - PROIBIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM DE DESTINAÇÃO OU AILENAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
Nos termos da legislação de regência, "cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, inexistindo purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor", independentemente de autorização judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002419-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428 A
AGRAVADA: FMC QUÍMICA DO BRASIL
ADVOGADO: DR PEDRO C. E. VICENTINI - OAB/SP 257.093
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO PRÉVIO – BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACENJUD – IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR – INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS LIVRE E DESEMBARAÇADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817006-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. L. DO N. G. V., REPRESENTADO POR WANGLESA NASCIMENTO GONZALEZ VARELA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE REGISTRO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE NOME E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o Ministério Público, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000363-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: DR SIDNEI FERRARIA E OUTROS - OAB/SP 253.137
AGRAVADO: PEDRO AMERICO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE GRAVAME – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=
SICOJURR - 00053727

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822256-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ - OAB/RR 304 B
APELADO: LEVY PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA –EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO COMPROVADO - DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de mês de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000293-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS JÁ PROPOSTOS ANTERIORMENTE ABORDADO A MESMA MATÉRIA. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
4bHWsNiHVExPINEfMziH9i+Qmg=

Estiveram presentes: Des. Cristóvão Suter, Presidente em exercício da Câmara Cível, Juíza Convocada Maria Aparecida Cury, Relatora, e o Desembargador Jefferson Fernandes, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801850-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR 333 A E OUTROS
APELADO: EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114 A E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000489-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO
1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.
2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade.
3. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803207-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

APELANTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451 N
APELADA: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO - OAB/RR 332 B
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE CONTRATUAL – VÍTIMA DE ESTELIONATO – INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÃO ANTERIOR - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003331-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADA: A P PEREIRA E CIA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728529-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO BRANDÃO BITAR
ADVOGADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO - OAB/RR 424 N
APELADA: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RR 350 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor." (STJ, AgInt no REsp 1369762/RS, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha - p.: 01/07/2016).
2. Afigurando-se como razoável e proporcional o quantum indenizatório fixado em sentença, não se cogita de sua alteração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800279-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
APELADO: ANDREANNE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Ausente qualquer vedação no ordenamento jurídico quanto ao pedido deduzido em juízo, não se cogita da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
2. Tratando-se de concurso público, impossível a exclusão de candidato que comprova a escolaridade exigida no edital mediante a apresentação da respectiva certidão de conclusão do curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700196-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WELLINGTON ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL - OAB/RR 386 A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - BANCO DO BRASIL - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
Constitui entendimento consolidado entre nós que o lançamento de novo edital durante o prazo de validade de certame, não caracteriza, de per si, ilegalidade..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724549-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADA: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA - OAB/RR 497 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO GENÉRICO - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE CORRETAMENTE DECLARADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 8 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 19 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

4bHWsNiHVEExPINEfMziH9i+Qmg=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 538 - Exonerar **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do Gabinete dos Juízes Substitutos, a contar de 19.09.2016.

N.º 539 - Nomear **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis/ Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 540 - Exonerar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução Penal/ Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 541 - Nomear o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracaraí/ Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 542 - Nomear **EUMÁRIA TEIXEIRA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis/ Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 543 - Nomear o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 544, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0003277-76.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Exonerar a servidora **ANDRÉIA SANTOS DE ARAÚJO SALES** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 01.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=
SICOJURR - 00053737

Presidência - TJRR

ATO N.º 545, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0003178-09.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Exonerar o servidor **CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO** do cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 25.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2149 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, nos dias 19 e 20.09.2016, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2150 - Determinar que o servidor **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2151, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0000664-83.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5806, de 23.08.2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 18.09.2016, o servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2152, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14;

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0000664-83.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5806, de 23.08.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário Código TJ/NM, passando do Nível I para o Nível II, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2153, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0004282-68.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 30.10.2016, das servidoras **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA e MARIA ERCÍLIA YAYA DE VASCONCELOS** para participarem do "*XV Congreso Internacional de Ceremonial y Protocolo*" e do "XXI Congresso Nacional do Cerimonial Público", a serem realizados no período de 27 a 29.10.2016, na cidade de Manaus - AM.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2154, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000061-10.2016.6.23.8000 (Sistema SEI).

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para participar, na qualidade de instrutor, do V Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial, a realizar-se nas respectivas comarcas e períodos:

COMARCA	PERÍODO
Comarca de Boa Vista	06 a 10.06.2016
Comarca de Mucajaí	20 a 24.06.2016
Comarca de Caracaraí	04 a 08.07.2016
Comarca de Alto Alegre	18 a 22.07.2016

1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=

Comarca de São Luiz do Anauá	01 a 05.08.2016
Comarca de Rorainópolis	22 a 26.08.2016
Comarca de Pacaraima	10 a 14.10.2016
Comarca de Bonfim	17 a 21.10.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2155, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de concretizar a virtualização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista e inserção no sistema Projudi.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pela Magistrada e servidores a seguir indicados:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Presidente
Glener dos Santos Oliva	Diretor de Secretaria da Vara de Crimes contra Vulneráveis	Coordenador
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	Membro
Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário	Membro
Fidelcastro Dias de Araújo	Técnico Judiciário	Membro
Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário	Membro
Sonayra Cruz de Souza	Técnico Judiciário	Membro
Isaías Andrade Leite	Técnico Judiciário	Membro
Cid Nadson Silva de Souza	Técnico Judiciário	Membro

Art. 3º Fica estabelecida a data de 16 de dezembro de 2016 como prazo final para conclusão dos trabalhos do Grupo, com a integral virtualização do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista.

Art. 4º Os servidores designados nesta portaria farão jus à Gratificação Anual de Desempenho – GAD, desde que cumpram a meta de integral inserção do acervo das varas criminais da comarca de Boa Vista no sistema Projudi, até a data de 16 de dezembro de 2016, não sendo cumulável com a GAD da respectiva unidade judicial a qual é lotado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=
SICOJURR - 00053737

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2156, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelo Magistrado, servidores e estagiário a seguir indicados:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Dr. Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	Presidente
Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	Assessor Jurídico de 2º grau	Coordenador
Honorato Delfino da Silva Neto	Assessor Especial	Membro
Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	Membro
Olívia Costa Lima Ricarte	Chefe de Gabinete de Juiz	Membro
Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete de Desembargador	Membro
Samuel Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	Membro
Ayrton Heverton Ribeiro Macedo Sousa	Estagiário	Membro

Art. 3º Fica estabelecida a data de 16 de dezembro de 2016 como prazo final para conclusão dos trabalhos do Grupo, com a integral virtualização do acervo da vara de execução penal da comarca de Boa Vista.

Art. 4º Os servidores designados nesta portaria farão jus a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, desde que cumpram a meta de total inserção do acervo da vara de execução penal da comarca de Boa Vista no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), até a data de 16 de dezembro de 2016, não sendo cumulável com a GAD da respectiva unidade judicial a qual é lotado.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2096, de 13.09.2016, publicada no DJE n.º 5821, de 14.09.2016, que designou o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública,

Onde se lê: "no período de 13 a 22.09.2016"

Leia-se: "no período de 10 a 22.09.2016"

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=

Presidência - TJRR

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2133 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 27.09.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 2130, de 16.09.2016.

N.º 2134 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 27.09.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 2132, de 16.09.2016.

N.º 2141 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 28.09.2016, o recesso forense do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 13 a 30.09.2016, devendo os 03 (três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2142 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 28.09.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1lFae5jgnbhl5H5A07RJCs7Z28w=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/09/2016

Procedimento Administrativo n.º 0004275-76.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo Des. Almiro Padilha, o qual manifesta o interesse em participar do 108º Encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça, a ser realizada em Manaus/AM, nos dias 29 e 30 de setembro do corrente ano.

Consta que as despesas aéreas poderão ser custeadas por meio do Contrato nº 22/2016 (0032837).

Há disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das diárias calculadas (0032848).

A SG manifestou-se pelo deferimento do pedido (0033360).

Diante do exposto, acolho a manifestação da SG e defiro a emissão de passagem, bem como o pagamento de diárias.

Publique-se.

À SGP, para emissão dos bilhetes de embarque. Após, encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de Setembro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

l4+2+do+JUws2e9qgab/adG63Kl=

Procedimento Administrativo n.º 0004372-76.2016.6.23.8000

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Des. Almiro Padilha**, Presidente desta Corte, o qual trata de deslocamento para participar do II Evento UERR social no campus de Caracaraí (evento nº 0033282), no dia 17 de setembro de 2016, na cidade de Caracaraí/RR.

Segundo os documentos acostados aos autos, também se deslocarão os **servidores Sueda dos Santos Marinho**, Chefe de Escritório e **Fernando Marcelo Laurentino**, Assessor Especial.

Há disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento das diárias calculadas (0033385).

A SG manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho a manifestação da SG e defiro o pagamento de diárias, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de Setembro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

l4+2+do+JUws2e9qgab/adG63Kl=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 19/09/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 045/2016** (Proc. Adm. n.º 0001050-16.2016.6.23.8000).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Som na capital e nas Comarcas do Interior e Serviço de Operação de Som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/09/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **04/10/2016, às 10h00min**
INÍCIO DA DISPUTA: **04/10/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0001050-16.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 045/2016
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Sistemas e Equipamentos de Som na capital e nas Comarcas do Interior e Serviço de Operação de Som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 045/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

UBApMdCAMmti5W99WTb9TKVyaZQ=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0000768-75.2016.6.23.8000
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 09/2015, firmados com a empresa K. K. DE S. CRUZ E SILVA - ME, referente à prestação de serviço na área de eventos.

DECISÃO n° 0033524

1. Acolho o Parecer SG/NUJAD n.º 0033498.
2. Diante disso, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 79, II da Lei nº 8.666/93, e parágrafo único da Cláusula Primeira do 1º TA, do Contrato nº. 009/2015, **autorizo a rescisão do referido Contrato**, **sem ônus para qualquer das partes,** nos moldes da minuta do Termo de Rescisão do EP0033431, posto que aprovada conforme art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 pelo Núcleo Jurídico Administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000749-69.2016.6.23.8000
ORIGEM: Secretaria de Gestão Administrativa
ASSUNTO: Alteração quantitativa de contrato

DECISÃO n° 0033761

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização do contrato nº 055/2015, firmado entre este Tribunal e a empresa TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA, cujo objeto é a aquisição de material permanente – Assentos, para atender as necessidades dessa Corte.
2. Consta dos autos (evento nº 0023392) pedido de alteração contratual indicando novo valor do contrato, em razão da modificação do quantitativo do objeto, acrescendo ao contrato o valor de R$ 31.486,32 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), referente à inclusão de novas poltronas para atender a reforma dos novos gabinetes dos Desembargadores, passando o seu valor global para R$ 565.639,20 (quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).
3. Eis o breve relato. **Decido.**
4. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 184/2016 (evento nº 0030748).
5. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 055/2015 encontra-se plenamente vigente, conforme Cláusula Quarta; o pedido e as justificativas formuladas pelo fiscal do contrato (eventos nºs 0023387 e 0023392); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nº 0030868 e 0031724); a declaração antinepotismo (evento nº 0031724); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 055/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0030638, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, para acrescer o valor de R$ 31.468,32 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) ao Contrato nº 055/2015, passando seu valor global para R$ 565.639,20 (quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente a inclusão de novas poltronas ao quantitativo inicialmente contratado, o que representa 5,85% do seu valor global.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Diretoria - Geral
fGeING2KEr1p7RWy9rjk0F4ggl4=
SICOJURR - 00053724

Diretoria - Geral

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0002478-33.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos e suprimentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima

DECISÃO n° 0033650

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 215/2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 73/2016 (evento nº 0028487), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI Nº 0000736-70.2016.6.23.8000
ORIGEM: Subsecretaria de Patrimônio
ASSUNTO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de material permanente.

DECISÃO n° 0034046

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 197/2016 (evento nº 0032253), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 69/2016 (evento nº 0021021), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Compras**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

SEI N.º 0001697-11.2016.6.23.8000
ORIGEM: Núcleo Jurídico Administrativo
ASSUNTO: Participação de servidoras em Seminário Nacional.

DECISÃO n° 0033870

1. Versam os autos sobre a participação das servidoras **KALINE OLIVATTO** e **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE** no **"Seminário Nacional: Obras e Serviços de Engenharia - Do Planejamento e Julgamento**

fGeING2KEr1p7RWy9rjk0F4ggl4=

da Licitação até a fiscalização dos Contratos - aspectos polêmicos, entendimentos do TCU e boas práticas" , a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no período e 19 a 21 de outubro de 2016, com ônus para o Tribunal de Justiça**,** justificado no evento nº 0010552.

2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico do evento nº 0033646 e por considerar imprescindível a presente contratação para a atualização e especialização do corpo funcional deste Tribunal, tendo-se em foco a melhoria na prestação do serviço público, **ratifico**, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na Decisão da SGA, evento nº 0033675, para a contratação da empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, no valor de R$ 5.840,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais).
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

fGeING2KEr1p7RWy9rjk0F4ggl4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0000151-18.2016.6.23.8000
Assunto: Conta Vinculada ao Contrato nº 16/2014
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Ao EP. 19004 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão dos empregados **Adilson da Silva Oliveira, Monica Cristina da Silva Daltro e Gercina de Sousa Santos.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos devidamente instruídos, com os termos de Homologação de acordos judiciais, bem como atestou a data em que eles prestaram serviços nas dependências deste Tribunal, conforme seu despacho no EP. 19004, e ainda, verificou-se que houve contingenciamento das faturas desde o início do contrato a fevereiro de 2016.
4. Os comprovantes das valores pagos referentes às rescisões acordadas judicialmente foram juntadas nos EP's 0019004 e 0033409, conforme resumo em tabela abaixo:

RESCISÕES A LIBERAR	
Adilson da Silva Oliveira	R$ 4.000,00
Monica Cristina da Silva Daltro	R$ 3.000,00
Gercina de Sousa Santos	R$ 2.500,00
TOTAL	**R$ 9.500,00**

5. Dessa forma, considerando a decisão do Secretário Geral no EP 0032136 e considerando a existência de saldo inscrito em Restos a Pagar suficiente para atendimento do pleito, conforme EP 0029673, **autorizo a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais),** referente às rescisões dos empregados mencionados no item 1 desta decisão, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Sendo assim, encaminhe-se o feito à **Subsecretaria de Contabilidade** para registro contábil.
8. Após, à **Subsecretaria de Finanças** para realizar o repasse imediato.
9. Por fim, à **Subsecretaria de Contratos Terceirizados**, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

CuWEk0i4SnhJ8NbfCfvSgo1Z8SQ=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 209 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0004384-90.2016.8.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Helio Nascimento de Alcantara	Colaborador PM	3,5 (três e meia)
Destinos:	Comarca de São Luiz do Anauá	
Motivo:	Realizar serviço de segurança velada	
Data:	19 a 22 de setembro de 2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

CuWEk0i4SnhJ8NbfCfvSgo1Z8SQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2282 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Terceira Vara Cível/ Secretaria, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 2183, de 08.09.2016, publicada no DJE n.º 5818, de 09.09.2016.

N.º 2283 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de São Luiz do Anauá/ Gabinete, em virtude de licença à gestante da titular, objeto da Portaria n.º 2075, de 29.08.2016, publicada no DJE n.º 5811, de 30.08.2016.

N.º 2284 - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de Bonfim/ Gabinete, no período de 19.09.2016 a 24.01.2017, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 2285 - Designar a servidora **VIVIANE GONZAGA MAGGI XAUD**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Presidência, no período de 19 a 28.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2286 - Designar o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, no período de 10 a 27.10.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2287 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2288 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 22.09 a 01.10.2016 e de 01 a 10.11.2016.

N.º 2289 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Análise e Acompanhamento da Gestão de Contratos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 2290 - Conceder à servidora **ISABELA SCHWARZ MAINARDI**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 03.11 a 02.12.2016.

N.º 2291 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.12.2016.

N.º 2292 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Chefe de Setor de Registro e Informação, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 05 a 16.09.2016, para ser usufruído no período de 21.11 a 02.12.2016.

N.º 2293 - Alterar o recesso forense do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 10 a 27.10.2016, para ser usufruído nos períodos de 10 a 14.10.2016 e de 03 a 15.11.2016.

N.º 2294 - Conceder ao servidor **KLEBER EDUARDO RASKOPF**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 06 a 25.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

X0Y1y9CuE7uLoaWy0hj1XfaAVeE=

PORTARIA N.º 2295, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.09.2016, a 1.ª etapa das férias da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 10 (dez) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 09 a 23.01.2017, para ser usufruída de no período de 09.01 a 02.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
X0Y1y9CuE7uLoaWy0hj1XfaAVeE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/09/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0001092-65.2016.6.23.8000

Termo Aditivo

Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 03/2016

Ata de Registro de Preços nº 003/2016

Processo nº 20008/2015

Pregão nº 99/2015

Aos 21 dias do mês de julho de 2.016, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, doravante denominado **TJRR**, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Senhor **Bruno Furman**, casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade de nº 204.434 expedida pela SSP/RR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 815.622.762-04, a empresa **Seal Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda.,** já qualificada nos autos, neste ato representada por **Nelson Batista Resende**e a empresa **Lexos Comércio de Informática Ltda - ME**, já qualificada nos autos, neste ato representada por **Luis Henrique Rissato**, considerando tudo o que consta nos autos do PA nº 2008/2015, inerente ao Pregão Eletrônico nº 99/2015, o qual deu origem à ARP nº 003/2015, sujeitando-se aos princípios e exigências da Lei nº 10.520/02, subsidiada pela Lei nº 8.666/93 e pelo princípio da autotutela administrativa, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo à ARP nos termos abaixo:

Cláusula Primeira

Fica alterado o endereço da empresa **Seal Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda** para constar "Avenida Engenheiro Marcelo Miranda Soares, nº 1425, Vila Santo Antônio - CEP 79.500-000 - Parnaíba - MS".

Cláusula Segunda

Onde se lê: Boa Vista - RR, 24 de Fevereiro de 2015.

Leia-se: Boa Vista - RR, 24 de Fevereiro de 2016.

Cláusula Terceira

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KazvJlUJxFm3lGsq5YwFDfKMY2o=

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	34/2016 Ref. ao PA nº 0000083-68.2016.6.23.8000
OBJETO:	Prestação de Serviço de elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro. Elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro.
CONTRATADA:	MDI Construções EIRELI.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	O objeto será custeado através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	1208/2016. Emitida em: 16/08/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) .
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei 8.666/93.
PRAZO:	**Cláusula Quarta – Dos Prazos**: O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura, nos termos do art. 57 da Lei8.666/93. **Parágrafo primeiro**. O instrumento contratual será retirado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.666/93. **Parágrafo segundo**. O serviço deverá estar disponível em até 02 (dois) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço pela Fiscalização. **Parágrafo Terceiro**. O prazo de execução dos serviços será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Ivan Trindade de Freitas – Representante da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	45/2016 Ref. ao PA nº 0000181-53.2016.6.23.8000
OBJETO:	Prestação de Serviço serviços de adequação do prédio da Nova Sede Administrativa do Poder Judiciário.
CONTRATADA:	SBA ENGENHARIA LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	O objeto será custeado através dos Programas de Trabalho nº **12.101.02.061.0003.2337** - Prestação Jurisdicional e nº **12.601.02.061.0003.2438** - Gestão das atividades do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
NOTAS DE EMPENHOS:	1422/2016 e 104/2016. Emitidas em: 15/09/2016.
VALOR GLOBAL:	**R$ 2.908.000,00** (dois milhões, novecentos e oito mil reais).

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KazvJlUJxFm3lGsq5YwFDfKMY2o=

FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93, do Projeto Básico nº 42/2016 e da Resolução TP nº 15/2013.
PRAZO:	**Cláusula Quinta — Dos Prazos** Este **Contrato** terá vigência de 180(cento e oitenta) dias corridos, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93. **Parágrafo primeiro**. Os serviços deverão ser executados em até 90(noventa) dias corridos, contados do recebimento da ordem de serviços, devendo obedecer ao cronograma físico-financeiro aprovado pela Fiscalização bem como as especificações contidas no projeto básico nº. 042/2016.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	José Carlos de Almeida – Representante da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No extrato de contrato publicado no DJE ANO XIX – edição 5814 do dia 02 de setembro de 2016, na página 171/236:
Onde lê-se: "Valor Global: R$ 889.026,55 (oitocentos e oitenta e nove mil, vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)";
Leia-se: "Valor Global: R$ 473.712,92 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e doze reais e dois centavos)".

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No extrato de nota de empenho publicado no DJE ANO XIX – edição 5824 do dia 19 de setembro de 2016, na página 083/151:
Onde lê-se: "Nº do Contrato: 040/2016. ao PA nº 0001312-63.2016.6.23.800 (SEI)";
Leia-se: "Nº do Contrato: 040/2015. ao PA nº 0001312-63.2016.6.23.800 (SEI)";

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

No extrato de nota de empenho publicado no DJE ANO XIX – edição 5824 do dia 19 de setembro de 2016, na página 083/151:
Onde lê-se: Objeto: "Referente à prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoão de enlaces ópticos";
Leia-se: "Referente à prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos".

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
KazvJlUJxFm3lGsq5YwFDfKMY2o=
SICOJURR - 00053726

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 19/09/2016

Portaria SIL nº 43, de 19 de setembro de 2016.
(Altera a Portaria nº 104/2015)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 048/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa M. L. P. COSTA EPP para eventual fornecimento de móveis para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **JEANNE CARVALHO MORAIS**, matrícula n° 3010003, Analista Judiciária para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **VERA LÚCIA WANDERLEY MENDES**, matrícula nº 3010013, Analista Judiciária, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

AbhmCuHTxf11rV0Wb1YAudAdY60=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001745-AM-E: 155
009296-AM-N: 010
009455-AM-N: 207
000008-RR-N: 063
000055-RR-N: 205
000077-RR-A: 017
000114-RR-B: 069
000118-RR-N: 088
000124-RR-B: 076, 206
000128-RR-B: 089
000144-RR-A: 076, 206
000149-RR-N: 157
000153-RR-B: 060, 117, 200, 201, 203
000155-RR-B: 072, 082
000172-RR-B: 081
000172-RR-N: 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 062, 205
000178-RR-B: 063
000184-RR-N: 048, 049
000200-RR-A: 017
000201-RR-A: 069
000208-RR-A: 017, 084
000212-RR-N: 064
000231-RR-N: 080
000236-RR-N: 198
000240-RR-B: 017
000240-RR-N: 084
000250-RR-B: 064
000254-RR-A: 132, 167
000258-RR-N: 084
000287-RR-N: 155
000292-RR-A: 064
000293-RR-B: 198
000299-RR-N: 072, 088, 157
000311-RR-N: 204
000315-RR-B: 198
000315-RR-N: 017
000327-RR-N: 084
000340-RR-A: 017
000343-RR-B: 017
000355-RR-N: 155
000468-RR-N: 017
000481-RR-N: 066, 067, 093
000497-RR-N: 079
000506-RR-N: 009, 119
000507-RR-A: 207
000561-RR-N: 065
000584-RR-N: 065
000637-RR-N: 126
000690-RR-N: 017
000716-RR-N: 073, 078, 121, 156
000721-RR-N: 080
000725-RR-N: 129
000732-RR-N: 202
000748-RR-N: 064
000749-RR-N: 202
000787-RR-N: 083
000805-RR-N: 017
000816-RR-N: 080
000822-RR-N: 085
000826-RR-N: 065
000828-RR-N: 050, 155
000839-RR-N: 075
000867-RR-N: 166
000897-RR-N: 017
000917-RR-N: 072
000934-RR-N: 156
000946-RR-N: 079
000986-RR-N: 075
001091-RR-N: 017
001106-RR-N: 086
001107-RR-N: 066
001214-RR-N: 084
001305-RR-N: 072
001320-RR-N: 066
001362-RR-N: 206
001584-RR-N: 206

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0014094-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014094-2
Indiciado: R.F.B.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0015117-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015117-0
Réu: Alex Bruno Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016233-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016233-4
Réu: Ozeane do Nascimento Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0014855-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014855-6
Indiciado: D.L.O.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0015102-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015102-2
Indiciado: S.P.C.S.

Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0014857-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014857-2
Réu: Jardel Santos de Lima
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014858-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014858-0
Réu: Antonio Carlos de Almeida Alcantara
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0014018-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014018-1
Réu: Evanilson Souza Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

009 - 0014015-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014015-7
Réu: Julio Gomes de Oliveira Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

010 - 0014016-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014016-5
Réu: Carlos Leonardo Facco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0016235-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016235-9
Réu: Jose Inacio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016236-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016236-7
Réu: Jose Pena Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0014853-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014853-1
Indiciado: P.V.C.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015111-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015111-3
Indiciado: I.P.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0014019-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014019-9
Réu: Girley dos Santos Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

016 - 0014856-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014856-4
Indiciado: A.L.W.T.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

017 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
Transferência Realizada em: 16/09/2016.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Carta Precatória

018 - 0016234-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016234-2
Réu: Nadilene da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0014854-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014854-9
Indiciado: R.R.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

020 - 0016238-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016238-3
Autor: Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0014887-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014887-9
Réu: Flavio dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014888-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014888-7
Réu: Vinalice dos Santos Pinho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

023 - 0014884-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014884-6
Réu: Weslley Fernando Almeida dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

024 - 0015118-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015118-8
Réu: Flavio Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0013866-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013866-4
Indiciado: N.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013897-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013897-9
Indiciado: ..G.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013906-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013906-8
Indiciado: O.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0014859-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014859-8
Réu: Mizael Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016241-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016241-7
Réu: Andrew Waylan Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016244-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016244-1
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016248-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016248-2
Réu: Maricelson da Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0014889-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014889-5
Réu: Maclaúdio da Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0016247-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016247-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal - Sumaríssimo

034 - 0014711-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014711-1
Réu: César Henrique Alves
Transferência Realizada em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

035 - 0015712-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015712-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

036 - 0015716-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015716-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: P.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0015711-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015711-0
Réu: H.L.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

038 - 0015727-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015727-6
Autor: R.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0015710-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015710-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015717-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015717-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015718-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015718-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015720-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015720-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015721-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015721-9
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015722-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015722-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015723-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015723-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015724-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015724-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015728-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015728-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

048 - 0015713-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015713-6
Autor: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0015714-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015714-4
Autor: L.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0015715-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015715-1
Autor: G.V.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0015421-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015421-6
Autor: I.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 7.995,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

052 - 0015416-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015416-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.494,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

053 - 0009035-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009035-2
Autor: V.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Valor da Causa: R$ 257.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015341-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015341-6
Autor: O.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015355-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015355-6
Autor: M.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 296.930,38.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0015336-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015336-6
Autor: I.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

057 - 0015435-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015435-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

058 - 0009038-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009038-6
Autor: V.B.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0015505-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015505-6
Autor: M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 156.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

060 - 0015529-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015529-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Valor da Causa: R$ 505,74.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

061 - 0015478-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015478-6
Autor: J.C.P.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015510-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015510-6
Autor: H.A.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0148366-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148366-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.S.
Ato ordinatório Port001/2015 Vista a causídica OAB 008. Boa Vista-RR, 15.09.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Aldeide Lima Barbosa Santana

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

064 - 0147190-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147190-9
Autor: Editora Boa Vista Ltda
Réu: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
Despacho: 1. O pedido do i. Advogado de fls. 349 já foi objeto de análise, conforme se verifica no despacho de fls. 336. 2. Cumpre esclarecer, que os valores pleiteados pelo nobre advogado não se encontram bloqueados, conforme se verifica nos documentos de fls. 319/321. 3. Expedientes necessários. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO

**
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino

2ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

065 - 0000444-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000444-4
Autor: Douglas Chaves Ribeiro e outros.
Réu: Espolio de Jose Ribeiro Leite
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 16/09/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, José Carlos Aranha Rodrigues, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

066 - 0003702-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003702-5
Autor: Carlos Alberto Costa Ramos
Autos desarquivados. Em cartório, à disposição da parte requerente. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior, Samuel Almeida Costa

Ação Penal

067 - 0003582-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003582-0
Réu: P.K.D.M.
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

068 - 0000541-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000541-8
Réu: Edinaldo Dias Honorato e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
Intimação da Defesa: Intime-se o(s) advogado(s) do réu ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação a desistência do Ministério Público das oitivas da testemunhas comum Davi Gonçalves da Silva e Wemerson Almeida da Silva, no prazo acima, sob pena de desistência. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

070 - 0011842-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.011842-9
Réu: Eliane Correa Martins
SENTENÇA
Vistos, etc.

A sentenciada Eliane Correa Martins foi condenada à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 18, inciso IV (atualmente art. 40, III, da Lei 11.343/03), da Lei 6.368/76.
O "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição executória, fls. 301-301-v.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público.
Tendo transcorrido 09 (nove) anos e 11 (onze) meses entre o dia 29/09/2006 (trânsito em julgado para o MP) até o dia de hoje, houve prescrição (art. 112, I, CP).
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Eliane Correa Martins, nos termos dos artigos 107, VI, 1ª parte do Código Penal.
Recolham-se os mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena em desfavor da ré acima indicada, certificando-se.
Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

071 - 0010170-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010170-4
Réu: Magaldh Ferreira da Silva e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 144;
2. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, solicitando a 2ª via da certidão de óbito do réu Welliton.
3. Com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecer defesa prévia em favor dos acusados (v. fl. 143).
4. Após, vista ao Ministério Público Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da conveniência de desmembramento deste processo em relação aos réus não notificados.
5. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 16/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

072 - 0003821-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003821-1
Indiciado: A.P.B. e outros.
DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 192;
2. Com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecer defesa prévia em favor do acusado Eliesero.
3. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 13/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Breno Thales Pereira Oliveira, Joao Alfredo de Souza Cruz

Prisão em Flagrante

073 - 0003863-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003863-3
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.

Despacho:
Ao Ministério Público para manifestação acerca da promoção de fl. 41.

Boa Vista, 16/09/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

074 - 0007135-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007135-4
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
SENTENÇA
RELATÓRIO
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra WESLEE DE ALMEIDA VERAS, MANOEL ALVES FEITOSA FILHO e WESLEY PABLO BECKMAN SILVA, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e do art. 12 da Lei 10.826/2003.
...
DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR WESLEE DE ALMEIDA VERAS pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, absolvendo-o dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII do CPP, e CONDENAR WESLEY PABLO BECKMAN SILVA pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, absolvendo-o com relação a imputação do art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10826/2003, também com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

075 - 0005583-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005583-0
Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES, imputando-a ao primeiro a conduta prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, ao argumento de que tinham em depósito e guardava substância entorpecente com finalidade de difusão ilícita.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER BÁRBARA GUILIANA ROCHA GOMES do delito previsto no art. 33 § 1º, III da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, III do CPP, e, ainda, absolve-la dos delitos previstos no art. 34 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003, com amparo no art. 386, V, do CPP.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

076 - 0007370-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007370-7
Réu: Thiago Rodrigues Garcia e outros.
DESPACHO

1. Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 54, o(s) acusado(s) fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 142/143, 150/151), vindo sua resposta às fls. 152/156 e 159.
2. Juntando os laudos de exame pericial nos materiais apreendidos nº 116/15 (fls. 67/114), laudo pericial em substância nº 369/2015 (fls. 116/123) e laudo pericial em substância nº 422/2015 (fls. 125/128).
3. Denúncia recebida (fls. 160/160-v).
4. Audiência designada para o dia 04.07.2016, não se realizou diante da não intimação da ré (fl. 182).
5. Na audiência realizada no dia 24.08.2016, houve o interrogatório do réu Thiago Rodrigues (fl. 207).
6. Laudo de exame definitivo em substância (fls. 112/118).
7. Manifestação do MP, referente ao endereço das testemunhas (fl. 212).
Relato.
8. Defiro o pedido do Ministério Público (fl. 212).
9. Designo para o dia 09/11/2016, às 08h30min, audiência e instrução e julgamento, em continuação;
10. Intimem-se a ré Maria Camila e a testemunha Enos, observando promoção Ministerial.
11. Requisitem-se os policiais militares Clóvis e Samuel.
12. Intimem-se o réu (fl. 207), as testemunhas de defesa (fl. 156) e o advogado (via DJe), para audiência.
13. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
14. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 13/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

077 - 0008255-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008255-9
Réu: Jocildo da Silva Castro e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JOCILDO DA SILVA CASTRO e FRANCISCA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus JOCILDO DA SILVA CASTRO e FRANCISCA DO NASCIMENTO pela prática do delito previsto no art.

33, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP em relação a FRANCISCA e art. 386, V do CPP no que se refere a JOCILDO.
...
Após o trânsito em julgado desta sentença, deverão os autos ser imediatamente encaminhados para o Juizado Especial Criminal desta Comarca para apuração do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 imputado a FRANCISCA, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000107-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000107-8
Réu: Francisco Abraão da Silva Dias e outros.
DESPACHO

Ao Cartório para certificar a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 194/199.

Boa Vista/RR, 19/09/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

079 - 0005853-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005853-9
Réu: Margarida Pereira de Melo
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Lairto Estevão de Lima Silva, OAB/RR 946 e Elias Augusto de Lima Silva, OAB/RR 497, para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, sob pena de remessa dos autos à DPE, por ocorrência do fenômeno da preclusão.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

080 - 0004201-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004201-0
Réu: Natalino Gomes dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 08:10 horas.
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

081 - 0017866-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017866-2
Réu: Gabriel de Mello Rodrigues
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa para audiência designada para o dia 18/11/16 às 11:30
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Carta Precatória

082 - 0013008-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013008-3
Réu: Jurandir Ribeiro de Melo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/09/2016 às 10:50.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

083 - 0007489-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007489-4
Réu: A.D.R.R. e outros.
Ciente da juntada, às fls. 642/648 e 649/652, de cópias da sentença e do acórdão referente ao corréu Ruy Carlos Pavan Júnior, que serão usadas como prova emprestada. Destarte, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias para cada, para que tenham ciência da juntada e para, caso desejem, apresentem adendo às alegações já ofertadas.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

084 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4
Réu: H.S.N.F. e outros.
Ciente.

Na decisão de fls. 1507/1509 foi declarada a extinção da punibilidade do réu Hildebrando Solano Neves Falcão.

Na referida decisão foram analisadas as situações dos réus Sônia Nattrodt, que foi citada (cf. fls. 1451/1452) e apresentou resposta à acusação (cf. fls. 1460/1461) e Helenilton Bezerra, citado (cf. fls. 1483/1484) com resposta à acusação às fls. 1485/1491.

Maria Luiza e Andréia Maura, que foram citadas (cf. fls. 1453/1454 e 1464/1465), mas não apresentaram resposta à acusação, tendo a DPE ofertado a referida peça processual para as mesmas às fls. 1512, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Os réus Marcelo Mudim e Amarildo Freitas foram citados por edital (cf. fls. 1473/1474), sendo que, ainda, tentou-se citá-los pessoalmente, sem êxito.

Às fls. 1548 e 1550 o MP pediu que os réus Marcelo Mudim e Amarildo Freitas fossem novamente citados por edital para afastar qualquer nulidade, tendo o pedido sido deferido (cf. fls. 1550v), estando as publicações às fls. 1552/1553.

O réu Marcelo Mudim atendeu ao chamado judicial, constituindo advogado nos autos (cf. fls. 1554), tendo apresentado defesa às 1555/1564, com duas testemunhas, tendo a defesa técnica solicitado o reconhecimento da prescrição virtual, além de outras considerações pertinentes ao mérito desta ação penal.

Quanto ao réu Amarildo Freitas, transcorreu in albis o prazo editalício.

É o relato. Passo a decidir.

Em relação ao pedido de prescrição formulado pela defesa do réu Marcelo Mudim, observo que o delito imputado, a saber, arts. 312 c/c 14, II, ambos do CP, tem pena máxima em abstrato, de 08 anos de reclusão, situando-se na faixa prescricional do inciso III, do artigo 109 do CP.

Os fatos imputados datam de de janeiro a maio 2006, tendo a denúncia sido recebida em 13/03/2015 (cf. fls. 1417), não tendo transcorrido o lapso de 12 anos para a prescrição real.

Em relação à prescrição virtual, é de se observar que o delito imputado se trata de crime contra administração pública, no qual a vítima é toda a sociedade, devendo ter-se uma cautela maior na aplicação da referida causa de extinção da punibilidade, sendo que há a súmula 438 do STJ, que é seguida pelo TJ/RR, vedando essa espécie de prescrição.

Assim, não reconheço a prescrição em perspectiva solicitada pela defesa do réu Marcelo Mudim.

Doutro giro, suspendo o processo e o prazo prescricional para o acusado Amarildo Freitas, nos termos do artigo 366 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro às 9h30min.

A audiência funcionará como prova antecipada para o réu Amarildo Freitas, possibilitando uma colheita harmônica de provas, haja vista a conexão de condutas de todos os réus cabendo sua defesa à DPE. Após, determinarei o desmembramento para esse réu.

Intimações devidas.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcia Loredana Perdiz Reis

085 - 0013312-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013312-1
Réu: Darlyson Sousa dos Santos
Assiste razão ao Ministério Público (fl. 80v), é caso de homônio, razão pela qual determino que procedam-se as alterações no SISCOM, junto ao Cartório Distribuidor.
Retornem os autos em apenso (0010.141012320-8) ao arquivo.
Defiro cota de fl. 78v, designe-se data para audiência preliminar.
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

086 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
Ciente, verifico que não há mais tempo hábil para cumprimento da cota ministerial de fls. 237, aguarde-se a realização da audiência e após se procedará a análise da mesma.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

087 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0184470-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184470-5
Réu: Jailton Caetano da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 10:30 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

089 - 0018582-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018582-9
Réu: Marcelo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2017 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

090 - 0000634-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000634-6
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0124544-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124544-6
Réu: José Carlos Lima Tabosa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0137315-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137315-4
Réu: Tania Tenorio Maciel Viana
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

093 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Réu: Gilson Viana Gomes
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do acusado GÍLSON VIANA GOMES, fls. 94. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 98/100.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido. Além do mais a instrução já foi encerrada.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de GÍLSON VIANA GOMES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Verifico que o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 98/100 já foi cumprido, ver fls. 105/108.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Às partes para os memoriais finais.
Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

094 - 0011570-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011570-4
Réu: Elessandra Fagundes
1) Presente a Dra. Suelen Márcia Silva Alves, MM ª. Juíza Substituta auxiliando a 2ª Vara Criminal Residual, o Defensor Dr. Rogenilton Ferreira Gomes. Ausente a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, em face de licença por luto.
2) Presentes as testemunhas ALAN DENYS GOMES BARBOSA, DIEGO ARAÚJO COSTA e JOSÉ CARVALHO MOURA, saindo já intimados da nova data.
3) Presente a ré ELESSANDRA FAGUNDES.
4) Aberta a audiência, esta não se realizou.
5) Redesigno o dia 10/10/2016, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento.
6) A testemunha JOSÉ CARVALHO MOURA solicitou sua dispensa, uma vez que não trabalha mais na empresa "Supermercado Alencar VIP"..
7) Com o retorno, cumpra-se com as intimações de praxe.
8) Dê-se vistas ao "Parquet", quanto ao requerimento da testemunha JOSÉ CARVALHO MOURA.
Boa Vista, RR, 15 de setembro/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

095 - 0007771-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007771-4
Indiciado: C.R.B.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento,

quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido ((menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

096 - 0004426-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004426-8
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
DESPACHO RÉUS SOLTOS
1. Redesigno para o dia 15 de Fevereiro de 2017, às 10h30min, audiência de instrução e julgamento.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se
a(s) testemunha(s).
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 05 de Setembro de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0005786-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005786-4
Indiciado: C.B.
Vistos etc.
Verifico que a denúncia de fls. 2A/2B não foi recebida.
Assim, recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processoo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Após, ao MP quanto a certidão de fls. 39.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006429-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006429-0
Indiciado: H.S.C.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 28.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0007083-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007083-4
Indiciado: A.L.R.C.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos

provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007212-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007212-9
Indiciado: E.S.M.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0008555-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008555-0
Indiciado: A.C.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0008573-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008573-3
Indiciado: C.R.F.
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 155, do CP, tendo como vítima Maurício da Silva Oliveira.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, por considerar atípica a conduta, 34/35v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, pelas razões supramencionadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009715-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009715-9
Indiciado: A.S. e outros.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, Nº 389/2016, que informa a suposta prática de um ilícito penal previsto no artigo 34 da Lei n°. 9.605/98, tendo como vítima o ESTADO.
Com vista, o representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, a conduta se amolda melhor ao artigo 37, inciso I da Lei n°. 9.605/98, configurando uma espécie de excludente de licitude, não existindo, pois, crime, logo não é caso de requisitar novas diligências, fls. 84/86.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é a medida a ser aplicada.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do entendimento exposto de exclusão de ilicitude, não configurando um delito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010378-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010378-3
Indiciado: I.R.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos

artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011648-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011648-8
Indiciado: R.P.R.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0011668-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011668-6
Indiciado: C.S.C.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0011669-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011669-4
Indiciado: D.A.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade

restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0011735-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011735-3
Indiciado: M.P.G.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 32.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012533-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012533-1
Indiciado: M.P.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013755-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013755-9
Indiciado: R.F.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014243-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014243-5
Indiciado: M.C.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos

pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

112 - 0011821-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011821-1
Réu: Edilan de Amorim Oliveira
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

113 - 0000890-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000890-9
Indiciado: P.V.P.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido ((menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 30.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004620-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004620-6
Indiciado: E.P.S. e outros.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido ((menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005369-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005369-9
Indiciado: R.O.V.

Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a) POR EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido ((menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013495-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013495-2
Indiciado: B.O.S.
Vistos etc.
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 784 de 2015, fls. 03, onde se apura a prática do delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, supostamente praticado por BRUNO OLIVEIRA DA SILVA.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, do Código Penal, fls. 24.
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Vale ressaltar que a prescrição para o delito de posse de droga para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, ocorre no prazo de 2 anos, conforme o art. 30 também da Lei de Tóxicos.
No caso em tela, o acusado era menor de 21 anos, na época do fato, assim, a prescrição é reduzida pela metade, ou seja, em um ano.
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois desde a ocorrência do fato, dia 25/08/2015, fls. 03, até a presente data, dia 16.9.2016, já se passaram mais de um ano, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 30 da Lei de Tóxicos, c/c o art. 107, IV, primeira figura, e art. 115, ambos do Código Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013965-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013965-4
Indiciado: I.A.L.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ernesto Halt

Ação Penal

118 - 0194057-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194057-8
Réu: Clevison Zaquiel Muniz
DESPACHO
1. Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista, RR 24 de Agosto de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira
DESPACHO RÉU SOLTO
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 06 de Março de 2017 às 10h30min, para audiência de Interrogatório.
2.Intime(m)-se o réu;
3. Cumpra-se;
4. Expedientes de praxe.
Boa Vista, RR 09 de Setembro de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

120 - 0013800-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013800-2
Réu: Helrysson Andrade Siqueira
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de HELRYSSON ANDRADE SIQUEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme parecer de fls. 255/256.
Anexou calculadora da pena, fl. 257.
É o sucinto relatório. Decido.
Assiste razão ao "Parquet".
Como foi observado pela douta representante ministerial, da data do

recebimento da denúncia até a presente data já passaram mais de 04 anos, tendo, portanto, o delito sido alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que a pena máxima em abstrato é de 04 anos de reclusão, prescrevendo em 08 anos.
Todavia, por ser menor, a pena prescreve em 04 anos, conforme art. 109, IV, e art. 115, ambos do CP.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de HELRYSSON ANDRADE SIQUERA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.
Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de fls. 250.
Juntem-se cópia desta sentença nos autos de inquérito policial nº 0010 12 006477-8 e nº 0010 12 006476-0, em apenso, tendo em vista que os fatos delituosos, supostamente praticados pelo réu naqueles autos, foram denunciados nestes autos
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos, com baixas e anotações devidas, nos termos da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016950-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016950-0
Réu: Leodalmo Dias dos Santos
DESPACHO
1. Certifique-se o retorno do expediente de fl. 127.
2. Após. Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista-RR, 24 de Agosto de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

122 - 0010744-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010744-1
Réu: Alcimir Malaquias da Silva
Iniciados os trabalhos, às 09h30min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003186-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003186-1
Réu: Robson Rodrigues de Carvalho
DESPACHO
1. Redesigno para o dia 20 de Fevereiro de 2017, às 10h30min, audiência de instrução e julgamento.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se
a(s) testemunha(s).
5. Expedientes de praxe, Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003644-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003644-9
Réu: Leonardo dos Santos Sá
1) Presente a Dra. Suelen Márcia Silva Alves, MM ª. Juíza Substituta auxiliando a 2ª Vara Criminal Residual, o Defensor Dr. Rogenilton Ferreira Gomes. Ausente a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, em face de licença por luto.
2) Presentes as testemunhas ADRIANA BEZERRA DE MELO, SISLEY BEZERRA CAMELO e o réu LEONARDO DOS SANTOS SÁ, saindo já intimados da nova data.
3) Ausente a testemunha AURÉLIO DE FIGUEIREDO E CARVALHO.
4) Aberta a audiência, esta não se realizou.
5) Redesigno o dia 09/03/2017, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento.
6) Em atenção ao disposto na Portaria nº 07/2016, deste Juízo, encaminhe-se os autos à digitalização.
7) Com o retorno, cumpra-se com as intimações de praxe.
8) Dê-se vistas ao "Parquet", quanto a testemunha ausente.
9) O cartório explique o porquê da não expedição dos mandados para as testemunhas arroladas pela Defesa.
Boa Vista, RR, 15 de setembro/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007322-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007322-8
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
DESPACHO RÉU SOLTO
1. Redesigno para o dia 15 de Fevereiro de 2017, às 10h00min, audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se
a(s) testemunha(s).
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 05 de Setembro de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do acusado MICHEL DA MOTA MAGALHÃES, fls. 150.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 154/155.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido. Além do mais a instrução já foi encerrada.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MICHEL DA MOTA MAGALHÃES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Às partes para os memoriais finais.
Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

127 - 0008319-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008319-3
Réu: Elton Rodrigues
DESPACHO
1. Redesigno para o dia 20 de Fevereiro de 2017, às 10h00min, audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se
a(s) testemunha(s).
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0018043-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018043-7
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
1) Presente a Dra. Suelen Márcia Silva Alves, MM ª. Juíza Substituta auxiliando a 2ª Vara Criminal Residual, o Defensor Dr. Rogenilton Ferreira Gomes. Ausente a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, em face de licença por luto.
2) Presentes as testemunhas LANDER LEE GUIVARA DE ARAÚJO, IZAAC SALVIANO MACÊDO, saindo já intimadas da nova data.
3) Ausente a testemunha FABRÍCIO LIMA DE OLIVEIRA e a vítima VALDECIR MARQUES MOREIRA AMORIM.
4) Aberta a audiência, esta não se realizou.
5) Solicite-se informações da carta precatória, fls. 46
6) Junte-se os mandados de intimação devidamente cumpridos.
7) Redesigno o dia 08/03/2017, às 11h30min para audiência de instrução e julgamento.
8) Em atenção ao disposto na Portaria nº 07/2016, deste Juízo, encaminhe-se os autos à digitalização.
9) Com o retorno, cumpra-se com as intimações de praxe.
10) Dê-se vistas ao "Parquet", quanto a testemunha e vítima ausentes.
Boa Vista, RR, 15 de setembro/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000237-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000237-3
Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
1. Designo para o dia 18 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

130 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor dos acusados RENATO SARAIVA LEMIS E GERALDO SANTANA JÚNIOR, fls. 108.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 119/121.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, entendo que o crime imputado aos acusados comporta a cautelar, pois tem pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I do CPP), estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade dos réus acarretaria para a sociedade.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RENATO SARAIVA LEMIS E GERALDO SANTANA JÚNIOR, e mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Designo o dia 11/10/2016, às 11h45min para audiência de instrução e julgamento.
Desentranhe as fls. 109/110, eis que são estranhas ao feito.
Junte-se o documento em anexo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

131 - 0015997-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015997-0
Réu: Lázaro Quincas Saldanha
DESPACHO
1. Certifique-se o retorno do expediente de fl.59.
2. Certifique-se se o réu está recolhido na Cadeia Pública.
3. Após. Dê-se vistas ao "Parquet".
Boa Vista, RR 24 de Agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

132 - 0208191-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208191-7
Indiciado: J.S.T.S. e outros.
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos nacionais JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA e VILANI FERREIRA DA SILVA, investigados neste inquérito policial pela suposta prática do crime previsto no art. 133, § 3º, I e II, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos investigados em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão em perspectiva ou antecipada, fls. 127/129.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Órgão Ministerial, verifico que o arquivamento deste feito em relação aos investigados é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou antecipada, conforme parecer de fls. 127/129, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância total com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos investigados JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA e VILANI FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

133 - 0004379-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004379-2
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 41, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9605/98), tendo como vítima a COLETIVIDADE.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que não foi possível a constatação da autoria da infração penal em questão, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos.
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da impossibilidade de verificar a autoria da infração penal em questão, não havendo indícios mínimos para o prosseguimento da investigação e mesmo oferecimento da denúncia.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005624-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005624-0
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1796/2010, fls. 04, que informa o furto de uma

motocicleta propriedade da vítima MARIA CRISTINA SOUZA DA COSTA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 76/77.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar o autor do fato delituoso, todavia, não houve qualquer elemento capaz de identificar os criminosos, assim como a vítima não mais se manifestou para a apuração do delito.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014665-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014665-2
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2721/2010, fls. 05, que informa o crime de furto de uma motocicleta que estava sobre a posse da vítima UATSON ROBERTO VIANA SERAFIM.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar e qualificar o autor do fato delituoso, bem como não houve qualquer outra manifestação da vítima para a apuração do delito, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 56/57.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram realizadas a fim de identificar o autor do fato delituoso, todavia, não houve nenhum elemento capaz de identificar os criminosos.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014690-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014690-0
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 155 do CP, conforme narra o BO nº 090/2010, de fls. 05.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que após várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 60/61.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 5 (cinco) anos, não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos e, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014706-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014706-4
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3282/2010, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de propriedade da vítima MATIAS MENDES MARTINS.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o autor do fato delituoso e não houve outra manifestação da vítima para a apuração do delito, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 43/44.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar o autor do fato delituoso, todavia, não se apurou qualquer elemento capaz de identificar os criminosos, bem como por se tratar de veículo importado e sem registro no DETRAN/RR, fica dificultada a sua localização e a colocação da restrição roubo/furto nos caracteres identificadores do bem.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016115-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016115-6
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3804/2010, fls. 03, que informa o crime de furto de uma motocicleta propriedade da vítima EDUARDO ALVES PORTELA NETO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar e qualificar o autor do fato delituoso, bem como não houve qualquer outra manifestação da vítima, nem a sua localização para a prestação do depoimento, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 47/48.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram realizadas a fim de identificar o autor do fato delituoso, todavia, não houve nenhum elemento capaz de identificar os criminosos.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004948-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004948-2
Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4925/2010, fls. 05, que informa o crime de furto de uma motocicleta propriedade da vítima THIAGO RAFAEL LINHARES.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar e qualificar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 51/52.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram realizadas a fim de identificar o autor do fato delituoso, todavia, não houve nenhum elemento capaz de identificar os criminosos.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004966-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004966-4
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 6130/2010, fls. 05, que informa o furto de veículo de propriedade da vítima CLAUDEIR RIBEIRO DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi constatada a materialidade do crime, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 45/46.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois houve a confirmação do esquecimento do veículo pela vítima, não havendo como prosseguir com um feito que se constata a inexistência de crime.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante da não materialidade do crime, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004975-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004975-5
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5249/2010, fls. 05, que informa o furto de uma motocicleta de propriedade da vítima FRANCISCO HELEONAI VIANA DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o bem e o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar o autor do fato delituoso, todavia, as investigações não obtiveram êxito quanto a informações sobre a autoria do crime, bem como a localização do bem.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0009785-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009785-3
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 226/2011, fls. 05, que informa o crime de furto de uma motocicleta propriedade da vítima ALEXANDRE BONFIM DOS SANTOS.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar e qualificar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 42.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram realizadas a fim de identificar o autor do fato delituoso, todavia, não houve qualquer elemento capaz de identificar os criminosos.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008974-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008974-2
Indiciado: C.A.E.R.-.C. e outros.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9605/98), tendo como vítima a COLETIVIDADE.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que não foi possível a constatação da materialidade da infração penal em questão, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da inexistência da materialidade da infração penal em questão.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018247-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018247-1
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 302 do CTB, tendo como vítima LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem provas que possam fundamentar a prolação do édito repressivo, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos.

É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da inexistência de provas para fundamentar o pronunciamento do édito repressivo, já que não consta nos autos um terceiro imputado que deu causa ao fatídico acidente em questão.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004857-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004857-1
Indiciado: A.R.G.M.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 0292/2012, fls. 03, que informa o crime de furto, tendo como vítima FRANCYS HALLY DA SILVA CASTRO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi constatado que Antônio Rodrigo Garcia Mendes, que foi apontado pela vítima como autor do furto, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 131/131v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois foram realizadas várias diligências e, possivelmente, Antônio Rodrigo Garcia Mendes foi confundido com o verdadeiro infrator, em face de semelhanças físicas.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0017261-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017261-1
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 302 do CTB, tendo como vítima CAUAN DA SILVA DE CARVALHO.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem provas que possam fundamentar a prolação do édito repressivo, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos.
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da inexistência de provas para fundamentar o pronunciamento do édito repressivo, já que o suposto imputado não deu causa ao fatídico acidente em questão.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ..
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0018733-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018733-8
Indiciado: J.P.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 695/2013, fls. 03, que informa a descoberta do corpo e a constatação do falecimento da vítima FRANCISCO FERREIRA LIMA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a realização do Exame de Corpo e Delito, ficou comprovada a morte por causa natural, caracterizando a conduta como atípica, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, constatada a morte por causa natural, sem nenhuma outra ação dolosa ou culposa, configurando uma conduta atípica, logo não há a existência de crime.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do Exame de Corpo e Delito, que possibilitou a conclusão da atipicidade do fato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0020214-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020214-5
Indiciado: J.P.S.
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 121, § 4º do CP.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a negligência médica, ver fls. 116/118.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004439-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004439-6
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 34893 E/2013, fls. 03, que informa o crime de furto de um veículo que estava na posse da vítima JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível identificar e qualificar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 33/34.

Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram realizadas a fim de identificar o autor do fato delituoso, todavia, não houve nenhum elemento capaz de identificar os criminosos.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017460-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017460-7
Indiciado: A.J.O.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5124 E/2010, fls. 03, que informa a apropriação indébita de um molho de chaves e um pen drive de propriedade da suposta vítima ADEMARCIO FERREIRA LEAL.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi verificada materialidade delitiva hábil ao prosseguimento da ação penal, visto que o investigado não tinha a intenção de apropriação dos objetos e não se recusou quanto à devolução desses, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 28/28v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois foi comprovada a atipicidade da conduta.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante das conclusões não favoráveis para a justa causa e a verificação da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0020073-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020073-3
Indiciado: A.J.O.S.
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302 do PC, supostamente praticado pela investigada Denise Moreth de Santana de Oliveira.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, em face da ausência de provas da ocorrência do delito, fls. 50/51.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016574-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016574-3
Indiciado: A.D.S.
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar o delito praticado pelo acusado ANTONIO DELMIRO DE SOUSA, crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que restou comprovado o pagamento do débito junto à concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS e o imóvel encontra-se regularizado, fls. 31/31v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004007-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004007-6
Indiciado: L.C.L.
Vistos etc.
Verifico que a denúncia de fls. 2A/2B não foi recebida.
Assim, recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processoo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Após, ao MP quanto a certidão de fls. 52.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004012-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004012-6
Indiciado: S.R.S.S.

Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 42.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

155 - 0154251-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154251-7
Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.
DESPACHO
1. Redesigno para o dia 20 de Fevereiro de 2017, às 11h00min, audiência de instrução e julgamento.
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se
a(s) testemunha(s).
4. Expedientes de praxe, Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ana Paula dos Santos Alves, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias, Chardson de Souza Moraes

156 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, e o Advogado Dr. JOSÉ VANDERI MAIA OAB 716/RR.
A audiência se realizou;
Presente a vítima MARINHO BANDEIRA RODRIGUES; a qual foi ouvida.
Presente o réu YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE (PAMC).
Ausentes as testemunhas ALOISIO A. PEQUENINO, MANOEL AMÁLIO e FRANCINELSON C. FRAZ.
MP insiste na oitiva das testemunhas faltantes, devendo constar que a testemunha ALOISIO A. PEQUENINO, é policial militar e os demais policiais civis.
A defesa de YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE, pugna pelo Relaxamento da PrisãoPreventiva, considerando está preso ha mais de 6 meses e essa é a terceira audiência em que não é encerrada Instrução Criminal, tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação.
O MP não se opôs ao pedido formulado pela defesa, uma vez que a mesma não deu causa ao atraso na conclusão da Instrução Processual.
Faço da presente audiência meu relatório. Verifico que, o acusado encontra-se preso há mais de 6 meses, e infelizmente a Instrução deste feito não pode ser encerrado face a ausência das testemunhas de acusação, três policias, assim, nada mais resta a esse juízo a não ser indeferir o pedido da defesa, determinando o Relaxamento da Prisão Preventiva de YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE.
Expeça-se o competente Alvará de Soltura.
Após vistas para designação de audiência de Instrução.

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016
Advogados: Jose Vanderi Maia, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

157 - 0135021-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135021-0
Indiciado: L.L.M.H.
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de LEANDRO LUIZ DE MELO HORTA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168, do Código Penal.
Há informações que a data de ocorrência do fato ocorreu em 28/12/2006.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme parecer de fl. 212.
É o sucinto relatório. Decido.
Narram os autos que o autor do fato teria em tese praticado o crime previsto no art. 168, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo em 08 anos, conforme art. 109, IV, do CP.
Como foi observado pela douta representante ministerial, da data do fato até a presente data já passaram mais de 08 anos, tendo, portanto, o delito sido alcançado pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de LEANDRO LUIZ DE MELO HORTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas, nos termos da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

158 - 0143985-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143985-6
Indiciado: P.L.
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional PEDRO LHAMAS, investigado neste inquérito policial pela suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 168, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado em epígrafe, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão em perspectiva, fls. 222/224.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Órgão Ministerial, verifico que o arquivamento deste feito em relação ao investigado é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 222/224, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado PEDRO LHAMAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Finalmente, após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0172730-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172730-8
Indiciado: L.V.F.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato na venda de um automóvel, tendo como vítima CARLOS WEYNER OLIVEIRA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, foi verificada a inexistência do crime de estelionato, em vista da desatenção de Carlos Weyner no momento da aquisição do bem e da inexistência de dolo do acusado no processo de revenda, fls. 128/130.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois foram realizadas as diligências e comprovado a inexistência do crime.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante das comprovações das investigações de inexistência do crime, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000180-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000180-5
Indiciado: M.L.S.S.
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial que tem como investigada MARIA LÚCIA SANTO SILVA, por ter esta, supostamente colidido com um veículo da vítima MAURÍCIO PEREIRA DE FONTE.
O Representante do Ministério Público requereu a extinção do presente feito com fulcro no art. 107, V do CP, alegando que a vítima expressamente renunciou ao seu direito de oferecer representação em face da autora do fato.
É o breve relatório. DECIDO.
Com razão a ilustre representante do Ministério Público, pois o ofendido não quis exercer o direito de representar, assim, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Assim, em consonância com o Órgão Ministerial, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de MARIA LÚCIA SANTO SILVA, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Ciência às partes.
Sem custas.
Intimações necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas, nos termos da Corregedoria Geral de Justiça- CGJ.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000192-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000192-0
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 302 do CTB, tendo como vítima ANTONIO BARROZO VERAS.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem provas que possam fundamentar a prolação do édito repressivo, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos.
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da inexistência de provas para fundamentar o pronunciamento do édito repressivo, já que o suposto imputado não deu causa ao fatídico acidente em questão.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007221-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007221-0
Indiciado: A.C.L.
Vistos, etc.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no artigo 54, § 2°, V, da Lei n. 9.605/1998, tendo como vítima o ESTADO.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que não foi possível a constatação da materialidade da infração penal em questão, sem prejuízo, contudo, da ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Autos conclusos.
É o relato. Decido.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, em face da verificação da não materialidade do delito e consequente impossibilidade de prosseguimento da investigação e mesmo oferecimento da denúncia.
Tendo em vista o sistema acusatório delineado na Constituição, não cabe ao Judiciário se arvorar na condição de acusador. Assim, se o titular da ação penal requer o arquivamento e não há motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento é medida que se impõe.
Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, respeitada a ulterior aplicação do disposto no art. 18 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas processuais.
Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0012660-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012660-2
Réu: Alessandro França de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0013103-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013103-2
Réu: Herik Douglas de Alencar Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

165 - 0011795-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011795-7
Réu: José Pereira de Melo Filho
AUTOS: 16/011795-7
RÉU: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO

Sentença.

RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 1º e 4º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.
Narra a denúncia, em resumo, que no dia 28 de junho de 2016, por volta das 5h 15min, no estabelecimento comercial localizado na Rua Alfredo Cruz, 719, nesta cidade, o Réu tentou subtrair pecúnia, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno.

Resposta à acusação em fls. 09.

Vítima e Testemunha ouvidas em fls. 31 e 32.

Interrogatório em fls. 33.

Certidão de Antecedentes Criminais em fls. 24.

Em alegações finais, a Acusação mantém o pleito condenatório inicial, com exceção do repouso noturno, enquanto a Defesa requer a absolvição.
Dentre as peças técnicas constantes dos Autos encontra-se o Laudo de Exame Pericial em fls. 47 e dos apensos encontram-se o Auto de Apresentação e Apreensão em fls. 20 e o Auto de Restituição em fls. 21.

Vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O tipo objetivo do delito de furto condiz com a conduta de subtrair coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e tranquilo.
Na hipótese em tela, é inconteste o fato de que não houve consumação da infração, pois a espreita do Réu por vigilante que o deteve e acionou a Polícia Militar, culminando com a prisão no próprio local dos fatos, desnaturou a livre disponibilidade da coisa, que não chegou a sair da esfera de vigilância de seu proprietário.
A materialidade restou comprovada, eis que houve a tentativa de subtração do dinheiro, como se vê dos Autos de Apreensão e Apresentação e de Restituição.

No que se refere à autoria, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, eis que demonstrada pela prisão em flagrante e pelos depoimentos tomados.
A forma qualificada restou comprovada pelo exame técnico, enquanto a majorante resta afastada.

Neste sentiido, o fato é típico porque houve a tentativa de subtração de bem alheio para apoderamento próprio e definitivo mediante arrombamento; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.
A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato, diante da dinâmica dos fatos; os antecedentes são maculados; não há informações a respeito da conduta social; a personalidade é voltada para o crime; não se evidenciou justo motivo; é circunstância prejudicial a prática do delito em pleno cumprimento de pena no regime aberto; o crime gerou consequências materiais; por fim, devo considerar que a Vítima em nada contribuiu para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 240 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e nem causas de aumento da pena.
Há a circunstância agravante da reincidência, majorando-se a pena em um sexto para resultar 5 anos e 10 meses de reclusão e 280 dias-multa.

Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena será cumprida em regime semiaberto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Não permito o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada em Audiência de Custódia, no que se refere à garantia da ordem pública.

Sem custas, face à assistência pela DPE.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Intimem-se o Réu e a Vítima.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se Guia de Execução Definitiva, calcule-se a multa penal e oficie-se se não houver pagamento e arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

166 - 0013747-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013747-6
Indiciado: R.J.S.
Autos n.° 16/013747-6

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se e intime-se o denunciado, para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 26/09/2016, às 08h e 25 min para ser proposta suspensão condicional do processo, advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a

Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2°, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviçços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 19 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0017622-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017622-2
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

168 - 0188627-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188627-6
Indiciado: R.H.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÔMULO HENRIQUE DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0190826-59.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190826-0
Indiciado: D.A.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO ALVES DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016605-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016605-0
Indiciado: N.S.S.
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 39, penúltimo parágrafo. Cumpra-se, oficiando ao HGR com prazo de 10 dias. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020507-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020507-4
Indiciado: F.H.P.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK HENDERSON PEREIRA DOS SANTOS e CHARLEANNE PEREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010078-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010078-6
Indiciado: J.E.L.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ERNILDO LOPES DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0010101-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010101-6
Indiciado: J.G.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GOMES DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010163-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010163-6
Indiciado: J.L.A.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR,16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

175 - 0016010-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016010-3
Réu: Gilton da Silva Lopes
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se o réu para interrogatório, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. TEndo em vista manifestação do MP à fl. 66-v e da DPE, em assistência ao acusado à fl. 67, torno sem efeito o despacho de fl. 64, item 01. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

176 - 0015005-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015005-4
Indiciado: J.R.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015267-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015267-0
Indiciado: J.A.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARLINDO GOMES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006139-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006139-0
Indiciado: V.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER SANTOS MACHADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009083-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009083-7
Indiciado: A.O.P.
Desigtne-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 19/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016962-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016962-0
Indiciado: M.M.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se a Secretaria para manfiestação do MP à fl. 35. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013859-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013859-9
Indiciado: J.R.S.
Vista ao MP para manifestação. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014104-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014104-9
Indiciado: A.C.N.
Vista ao MP para manifestação. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

183 - 0000933-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000933-7
Réu: Andrew Waylan de Souza Silva
Cumpram-se as determinações nesta data lançadas nos autos de MPU N.º 0010.16016241-7, imediatamente.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
Considerando que pende ato de ouvida das partes em juízo e deliberação acerca de medida cautelar mais gravosa, em feito incidente aos presentes autos, fato a influir no desfecho das medidas protetivas aplicadas, por ora, a teor do art. 313, V, "a", do CPC, visando dar a melhor solução ao caso, mormente em atenção ao disposto no art. 139, VI, ainda do CPC, determino: Apense-se o presente feito ao correspondente incidente criminal, referido à fl. 37, e aguarde-se a data da audiência naquele designada, para apreciação/deslinde conjunto.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de setembro de 2016. Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013846-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013846-6
Réu: David de Souza Araujo
Por ora. junte-se relatório do patrulhamento policial determinado. Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 19/09/16. Lucas Campos de Souza-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014132-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014132-0
Réu: Jefferson Eduardo da Anunciação
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática, informando a real necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda permanecendo a necessidade/interesse na cautela, deverá fornecer dados atuais/válidos quanto ao endereço do agressor, inclusive local de trabalho/horário em que poderá ser localizado, etc., visando o regular andamento processual, pois que este ainda não foi localizado para a intimação/citação acerca das medidas deferidas, a partir dos dados inicialmente indicados nos autos. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014859-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014859-8
Réu: Mizael Rodrigues da Silva
Considerando as informações constantes dos expedientes lavrados em sede policial, dando conta de violência no âmbito doméstico em contexto de dependência química do agressor, filho maior de idade que, em face de uso/dependência de drogas, submete toda uma família (a irmã requerente e o genitor idoso, os inquilinos da vila que foi deixada como herança pela mãe à requerente e ao requerido, etc.) a constantes perturbações, pressionando a requerente e o genitor idoso a fornecer dinheiro, ameaçando-os bem como subtraindo pertences do lar para vender e/ou trocar por drogas para mantença. Destarte, considerando que o fundo da questão se trata, mesmo, de dependência química do agressor, e que, além da vítima, ainda figura como vítima seu genitor, idoso, por ora, determino:Vista ao MPE, para manifestação ante as questões arguidas e do pedido com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015087-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015087-5
Réu: Maclaúdio da Silva Amorim
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM, OU INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, pois se trata de matéria adstrita ao direito de

família, para qual solução deverá a requerente buscar o trato no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (como a separação, a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, haja vista a medida de afastamento do requerido do lar, e outras ligadas aos filhos menores, tais como a guarda e o regime de visitação, no caso de serem filhos em comum), de forma definitiva, e com a brevidade que se mostra no caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações reelativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda dos mandados de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do requerido do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Inclua-se no pólo passivo da ação, na qualidade de segunda parte agressora, a irmã do requerido, consoante dados de qualificação constantes da Ficha Civil de fl. 09, constando-se a alteração da autuação, inclusive, da capa do feito.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015961-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015961-1
Réu: Oder Lopes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva formulado pela requerente, nos termos reformulados e ratificados pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, DE PESSOAL TÉCNICO INTEGRANTE DA EQUIPE MULTISCIPLINAR DO ABRIGO EM QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA INSTITUCIONALIZADA, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESNTAÇÃO DE RELATÓRI DE ESTUDO DE CASO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, alimentos, guarda e regime de visitação definitiva quanto aos filhos) no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVDD), e que, no caso, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em face de agressor usuário e/ou dependente químico-alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, no endereço indicado à fl. 11-v, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), devendo ser esta contatada no Abrigo de Maria, notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Por fim, ainda da diligência de intimação da requerente no abrigo, deverá ser encaminhado cópia da decisão, também para entrega/ciência da autoridade responsável pelo Abrigo de Maria/institucionalização da requerente, o que deverá, também, ser consignado pelo(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se aos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016241-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016241-7
Réu: Andrew Waylan Sousa Silva

Trata-se de novo pedido de medidas protetivas de urgência em face de novos fatos, havidos no início do mês (03/09/2016), em que a requerente pretende a retirada do agressor do lar, contudo já havendo autos de medida protetiva em curso, MPU N.º 16.000933-7, em que a requerente recusou o atendimento e acompanhamento da equipe da "Patrulha Maria da Penha" e, em ulterior de diligência realizada no feito, se obteve informação de que a requerente havia retomado o relacionamento com o requerido, por ora, determino:1. Apense-se ao presente feito os autos de MPU em curso, acima referidos.2. Abra-se vista conjunta dos feitos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, dizendo acerca do real interesse no afastamento do requerido do lar, ratificando-se e/ou aditando-se o pleito ora formulado, no que couber, bem como quanto ao interesse em face das demais medidas já aplicadas, fornecendo-se os requisitos e demais elementos necessários à implementação das medidas e ao andamento regular processual.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar ainda pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016244-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016244-1
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, haja vista constar que o requerido foi preso em flagrante e pagou fiança, sem contudo, ter sido afastado do lar e/ou determinada a retirada de seus pertences pessoais do local do convívio com a requerente;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, BEM COMO PUBLICAR, POSTAR OU DIVULGAR OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a separação, os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, o que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀQUELE DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinadas no(s) iten(s) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do

cumprimento da diligência, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Do ato de intimação da ofendida desta decisão, notifique-se esta de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Juntem-se aos autos os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016248-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016248-2
Réu: Maricelson da Silva de Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO DE PERTENCE PESSOAL INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO OFENSOR À OFENDIDA (CAIXA TÉRMICA COR LARANJA);PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, DE VEICULAR/DIVULGAR QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR TODOS E QUAISQUER MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE REDE.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, deverá fazê-lo acompanhado(a) da requerente, que deverá indicar/demonstrar/identificar o objeto a ser restituído, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado com certidão circunstanciada, expondo e/ou justificando acerca do não cumprimento positivo da diligência, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja esse apresentado em Secretaria.APLICO A PRESENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

193 - 0011582-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011582-9
Indiciado: A.A.O.S.
Tendo em vista certidão de fl. 25, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista,16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

194 - 0010360-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010360-1
Réu: Jaques Murça Pires
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.011697-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 23, bem como do documento de fl. 26, contendo o endereço atualizado do indiciado, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012567-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012567-9
Réu: Jose Coelho Neto
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.013554-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 23, se

ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014889-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014889-5
Réu: Maclaúdio da Silva Amorim
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

197 - 0004962-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004962-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 11/10/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

198 - 0014343-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014343-2
Autor: E.O.
Réu: R.C.O. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza

Execução de Alimentos

199 - 0018854-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018854-8
Autor: D.S.F.
Réu: K.P.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010121-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010121-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.P.J.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Inutilize-se o selo holográfico. Oficie-se à POLINTER.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

201 - 0013285-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013285-2
Autor: A.L.S.A.
Réu: F.A.L.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Inutilize-se o selo holográfico.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

202 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Autor: A.T.C.A.
Réu: T.A.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

203 - 0006697-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006697-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.R.S.J.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

204 - 0008314-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008314-2
Autor: D.T.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por (...) em desfavor de (...), onde o autor sustenta, em síntese, ser pai da menor (...).
Pugna pela guarda compartilhada com a manutenção da guarda física da menor por quinze dias ao mês, conforme especificado às fls. 02/07.
A ré, devidamente citada, apresentou contestação alegando, em resumo, que possui todas as condições de exercê-la com responsabilidade, propiciando o desenvolvimento sadio, educacional, emocional e psicológico. Razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.
Audiência una de conciliação e instrução e julgamento foi realizada em 25 de julho de 2016 (fl. 59).
O laudo pericial n.º 029/2016 foi juntado aos autos em fl. 49/52.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.
(...).

In casu, inexiste, no caso em testilha, qualquer demonstração cabal de inaptidão da genitora para o exercício da guarda.
E a ausência de prova contundente de situação excepcional ou de risco não autoriza a alteração da guarda em favor do genitor.
Foi realizado estudo psicossocial junto aos genitores, onde restaram avaliadas as condições pessoais de cada familiar, bem como a relação existente entre os pais e o filho.

Em fls. 49/52 consta o laudo pericial n.º 029/2016.

Deve-se enfatizar, por fim, que o parecer psicossocial não detectou nenhum tipo de negligência contundente hábil a modificação de guarda do menor, porque ambos os pais tem condutas positivas e negativas.

Nesta feita, imperativa a improcedência da medida.

Com relação ao direito de visitas, determino que as visitas paternas sejam em finais de semana alternados, iniciando-se das 08h às 18 horas do sábado.

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Com relação ao direito de visitas, determino que as visittas paternas sejam em finais de semana alternados, iniciando-se das 08h às 18 horas do sábado.

Encaminhe-se cópia dos boletins de ocorrência e da manifestação da ré à Vara da Violência Doméstica para as providências que entender cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 12 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

205 - 0002848-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002848-7
Requerido: Erica Maria de Souza Lima
Requerido: Alan Souza Andrade
DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias.
Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.
Cumpra-se.

Em, 16 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Elceni Diogo da Silva

206 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

Certifique o cartório a tempestividade dos embargos.

Em, 15 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Execução de Alimentos

207 - 0009463-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009463-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, Jorge de Sousa Oliveira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 001
000897-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Carta Precatória

001 - 0000198-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000198-6
Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
PARA QUE A DEFESA PROCEDA A HABILITAÇÃO NOS AUTOS, SOB PENA DA OITIVA DA TESTEMUNHA SER REALIZADA SEM A SUA PRESENÇA. AUDIÊNCIA 13/10/2016 ÀS 08H:30MIN.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Marcelo da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 004
000585-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Execução Fiscal

001 - 0000432-54.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000432-8
Autor: Ibama
Réu: Antonio Rodrigues de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000433-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000433-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000434-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000434-4
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Erlen Maria da Silva Reis
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0000663-86.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000663-5
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Erlen Maria da Silva Reis
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

005 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
DESPACHO

Vista à DPE;

Após, conclusos.

Mucajaí/RR, 19 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004419-AM-N: 002
007865-PA-N: 002
000101-RR-B: 002
000116-RR-B: 002
000245-RR-B: 003
000260-RR-E: 002
000268-RR-B: 003
000330-RR-B: 003
000588-RR-N: 002
000858-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Habeas Corpus

001 - 0000532-16.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000532-2
Réu: Jorge Melquides Miranda
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Cumprimento de Sentença

002 - 0016943-57.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.016943-9
Autor: Banco da Amazônia S/a.
Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.
Ação de Execução
Autos n. 060.04.016943-9
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Executado: Paulo Viana de Freitas

DECISÃO
1. Defiro o quanto requerido pela parte Exequente na petição de fl. 363, razão pela qual converto o bloqueio dos veículos descritos nos documentos de fls. 315/316 em penhora, documentos que servirão como termo de penhora (art. 845, § 1º, do NCPC).
2. Intime-se a parte Executada desta penhora, por meio de advogado, caso o tenha constituído nos autos; do contrário deverá ser intimada pessoalmente, para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
São Luiz do Anauá/RR, 19 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

Procedimento Comum

003 - 0000313-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000313-6
Autor: Rosivaldo Pereira de Souza
Réu: o Municipio de Caroebe e outros.
Ação de Reparação por Danos Material, Moral e Lucros Cessantes
Autos n.º 0060.12.000313-6
Autor: Rosivaldo Pereira de Souza
Requeridos: Município de Caroebe/RR e Francisco Elinaldo Chaves Pimenta

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta por Rosivaldo Pereira de Souza em face do Município de Caroebe/RR e de Francisco Elinaldo Chaves Pimenta.
Alega a parte autora, em síntese, que conduzia sua motocicleta quando em determinado momento colidiu na traseira do veículo que trafegava à sua frente, qual seja, um Fiat Estrada de Placa JWP-4368, conduzido pelo segundo requerido Francisco Elinaldo. Afirma que este teria dado causa ao acidante, uma vez que não sinalizou que faria o retorno.
Acrescenta que o acidente lhe casou lesões corporais, razão pela qual fora conduzido ao hospital local e em seguida ao hospital de Boa Vista.
Quanto à responsabilização do primeiro requerido, no caso o Município de Caroebe, o autor apresentou aditamento à inicial (fl. 13/v), por meio do qual afirma que a responsabilidade do Município consiste no fato deste ter determinado a abertura de passagem de retorno no canteiro da via onde ocorreu o acidente sem a devida sinalização.
Aduz o autor que, devido à colisão, experimentou prejuízo de ordem material em um total de R$ 8.290,00 (oito mil duzentos e noventa reais). Além disso, teria deixado de ganhar, no período no qual estava em tratamento médico, a quantia de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), representando esse valor os lucros cessantes. Afirma ainda que o acidente lhe causou dano moral, pois anda puxando de uma perna e teria ficado com cicatrizes permanentes devido às lesões corporais sofridas. Em razão disso, requereu o pagamento de 20 (vinte) salários mínimos como reparação aos danos morais.
No que concerne à responsabilidade dos requeridos, o autor a delimita nestes termos, fl. 04: "A responsabilidade do primeiro réu reside no ffato de que a entidade abriu uma passagem de retorno de veículo sem sinalizar a via de que ali se poderia fazer retorno..." "E a responsabilidade do segundo réu, reside porque o mesmo ao fazer o retorno não sinalizou o pisca-pisca, eis que iria promover a manobra como de fato promoveu."
O Município de Caroebe apresentou sua contestação às fls. 22/25, na qual confirma que a via onde ocorreu o acidente não era sinalizada, porém afirmou que isso não teria contribuído para o sinistro, uma vez que se trata de via de mão dupla. Afirma que o autor não juntou prova dos danos materiais que teria sofrido, tais como notas de remédios, alimentação, fotocópias, passagens, gasolina e da motocicleta.
Quanto aos lucros cessantes, alega que o autor não juntou nenhuma prova do quanto ganhava por dia. E sobre o sinistro aduz que não se juntou resultado de perícia, bem com não se juntou o documento de habilitação e a documentação da motocicleta.
O segundo requerido, Sr. Francisco Elinaldo Chaves Pimenta, apresentou sua contestação às fls. 44/59, pela qual consigna que a inicial é inepta, bem como a declara que a parte autora não apresentou

provas dos danos que teria sofrido. Acrescenta, ainda, que não há dever de indenizar eventual dano, visto que o autor não teria juntado provas de suas legações. E mesmo que provado os fatos, não haveria o nexo causal entre o ato ilícito supostamente praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor.
Diz ainda que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Requereu, preliminarmente, que o processo seja extinto sem resolução do mérito e no mérito a improcedência dos pedidos do autor.
Em audiência de instrução e julgamento, fls.125, procedeu-se a oitiva das testemunhas Neura Holanda Pertersen, Ronaldo de Jesus Veloso e José Camilo do Nascimento.
Encerrada à instrução abriu-se vista dos autos às partes para apresentarem alegações finais.
Em suas alegações finais, fls. 128/130, o autor assevera que o Município de Caroebe é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ficou provada a ausência de sinalização na via onde ocorreu o acidente. Quanto ao segundo requerido, afirma que este deu causa ao acidente, pois teria feito uma conversão sem sinalizar. Ao final postula a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 36.590,00 (trinta e seis mil quinhentos e noventa reais), a título de indenização por danos material, moral e lucros cessantes.
O Município de Caroebe em suas alegações finais, fls. 132/137, confirma que não havia sinalização no local, todavia alega que isso não foi determinante para que o acidente ocorresse. Afirma que ficou comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas que o autor não possuía habilitação para conduzir motocicleta e que o acidente teria ocorrido por sua culpa exclusiva, visto que não teria observado as regras mínimas de conduta tais como: dirigir em velocidade normal e compatível com o local, portar-se adequadamente e ter habilitação para trafegar com o veículo que conduzia. Por isso, o autor teria incorrido em imprudência, imperícia e negligência, conclusão que extraiu dos depoimentos das testemunhas.
O segundo requerido, Francisco Elinaldo Chaves Pimenta, em suas alegações finais, fls. 140/146, reitera os termos da sua contestação, afirmando a ausência de elementos ensejadores à indenização, uma vez que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, reforçando a inexistência de nexo causal entre o suposto ato ilícito e o dano experimentado pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor. Ademais, constata-se que este fora patrocinado durante a instrução processual pela Defensoria Pública, do que se presume que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Passo a analisar as preliminares alegadas.
Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Caroebe, uma vez que ficou provado pelos depoimentos das testemunhas que a via não era sinalizada, havendo interesse da parte autora em demandar contra atos supostamente ilícitos atribuídos ao referido Município. Por tal razão, a indefiro.
O segundo requerido, Sr. Francisco Elinaldo, alegou a ocorrência de inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto a isso, contrapõe-se a constatação de que a petição inicial foi instruída com demostrativo dos supostos gastos, os quais corroboram o suporte fático trazido na inicial. Ademais, o autor requereu provar suas alegações por outros meios, tais como depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Em razão disso, por não configurar a inépcia da inicial, indefiro essa preliminar.
No que tange ao mérito, verifica-se que a controvérsia da presente demanda consiste em ser averiguado sobre qual das partes recai a responsabilidade acerca da ocorrência do acidente de trânsito noticiado nos autos.
A parte autora alega que o acidente foi motivado por ausência de sinalização adequada na via, atribuída ao Município de Caroebe aliada a fato de o segundo requerido, Sr. Francisco Elinaldo, quando da realização da manobra de conversão, não teria sinalizado que faria o retorno.
Da análise acurada das provas colacionadas aos autos, constata-se que não assiste razão à parte autora.
Verifica-se que as alegações trazidas pelo autor foram impugnadas pelos requeridos em sede de contestações, e o único fato incontroverso trata-se da alegação de inexistência de sinalização na via na qual aconteceu o acidente. E durante a instrução ficou provado que o acidente de fato ocorreu envolvendo a parte autora e o segundo requerido, Sr. Francisco Elinaldo.
Acontece que, durante a instrução, principalmente quando da oitiva das testemunhas, não houve a comprovação da culpa do segundo demandado, tampouco o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e a conduta do requerido.
Ficou patente também a ausência de ato ilícito por parte do Município de Caroebe, não obstante a inexistência de sinalização esse fato não contribuiu para a ocorrência do sinistro.
Conclui-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, visto que, segundo relataram, momentos antes do acidente, o autor trafegava em alta velocidade e utilizando-se de manobra perigosa, como "empinar a moto".
A testemunha Holanda Pertersem disse em seu depoimento que estava presente no momento do acidente, uma vez que trabalhava em uma panificadora próxima ao local. Diz que viu quando o requerido vinha em sua mão e o autor vinha atrás deste guiando uma moto. Afirmou que viu o autor "em pé em cima" da moto e que por isso não teria havido tempo para frear a moto, vindo o autor a colidir na lateral do carro do requerido. Confirmou, ademais, que o requerido sinalizou que faria o retorno.
A testemunha Ronaldo de Jesus Veloso até se retratou da informação que fez constar no boletim de ocorrência, fl. 07, de que o requerido Francisco Elinaldo não teria sinalizado a conversão. Em seu depoimento em juízo disse que estava próximo ao local do acidente, mas que não saberia dizer, com certeza, se o requerido sinalizou a conversão.
Afirmou, ademais, em seu depoimento em juízo, que não poderia confirmar se o autor tentava empinar a motocicleta, pois quando percebeu a motocicleta já estava muito próxima do veículo do requerido; contudo, afirmou que o autor estava em velocidade incompatível com a via.
A testemunha José Camilo do Nascimento, policial militar que atendeu a ocorrência na época dos fatos, disse em sua oitiva que conhece o autor desde o ano 2.000. Quanto ao ocorrido, afirmou que segundo testemunhas presentes no local do acidente no dia do fato, o autor trafegava em alta velocidade. Afirmou que conferiu a documentação dos envolvidos no acidente e constatou que o requerido era habilitado e o autor não. Acrescentou que a via onde ambos trafegam era de mão dupla e na mão que trafegavam daria para passar até três carros emparelhados.
Afirmou também que, segundo apurou na época, testemunhas disseram que o autor estava "empinando" a motocicleta antes do acidente e que naquela localidade de Caroebe era comum o autor praticar direção perigosa.
Ademais, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o requerido, Sr. Francisco Elinaldo, prestou socorro ao autor, permanecendo no local do acidente até a chegada do SAMU.
No que se refere à prova da habilitação, foi dada oportunidade ao autor para que apresentasse tal documento em juízo, fls. 125, mas isso não ocorreu, presumindo-se que ele não era habilitado na época do ocorrido.
O Código Civil enuncia, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Do dispositivo citado, denota-se que o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem, ou seja, o ato ilícito constitui a soma entre a lesão de direitos e o dano causado a determinado indivíduo.
A consequência da prática de um ato ilícito está prevista no art. 927 do Código Civil, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A Doutrina Civilista majoritária aponta quatro elementos para a configuração da responsabilidade civil: conduta humana, culpa genérica (ou culpa lato sensu) nexo de causalidade e dano (ou prejuízo). Tais elementos também são conhecidos como pressupostos do dever de indenizar.
Assim sendo, no caso de ocorrência de um acidente de trânsito surge o dever de indenizar para o agente (condutor) que tiver cometido o ato ilícito, para tanto deve haver uma ação (ou omissão) deste que, em virtude do nexo de causalidade que constitui o liame entre a ação (ou omissão) e o dano (ou prejuízo) , resulta na configuração da sua culpa genérica.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, os quais corroboram o entendimento pelo qual se afasta a responsabilização civil dos demandados, quanto se trata de culpa exclusiva da vítima, pois esta afasta o nexo de causalidade entre a conduta dos demandados e o dano. No caso, independe se a responsabilidade é objetiva ou não: APELAÇÃO CÍVEL DANOS MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE RESPONSABILIDADE CIVIL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL PROVIMENTO. - A morte prematura de ente querido é hipótese de dano moral "in re ipsa". Todavia, para que se possa gerar o dever de indenizar do causador do dano, se faz imprescindível a presença dos elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexo causal. - Comprovada a culpa exclusiva da vítima, inexiste nexo de causalidade a amparar o pleito indenizatório. - Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-AM - APL: 02112727020108040001 AM 0211272-70.2010.8.04.0001Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2013)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSENCIA DO DEVER DE INDENIZAR I - A responsabilidade

decorrente de acidente de trânsito pressupõe, além do nexo de causalidade, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia, ensejadora do evento danoso, ou o dolo na conduta perpetrada. II - Se as provas dos autos demonstram de forma satisfatória que o acidente resultou de ato imprudente provocado pela vítima, não há como imputar ao Réu o dever de indenizar, porquanto sua conduta restou amparada pela excludente de ilicitude, que tem o condão de romper o liame causal entre ato e dano. (TJ-MG - AC: 10024096708573001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013)
Considerando as provas colacionadas aos autos e os depoimentos das testemunhas, verifica-se que não restou demonstrada a culpa do requerido Francisco Elinaldo, uma vez que provado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, bem como não houve nexo causal entre a ausência de sinalização na via e o acidente, o que subtrai a responsabilidade objetiva do Município de Caroebe quanto ao dever de indenizar, razão pela qual o pleito inicial não merece prosperar, tendo em vista a ausência de comprovação pelo autor do fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 373, I, do NCPC.
Ademais, ainda que houvesse responsabilidade das partes requeridas pelo acidente ocorrido, denota-se, pelo suporte probatório constante nos autos, que o autor não logrou êxito em demonstrar os danos suportados, não havendo possibilidade de serem acolhidos os pedidos insertos na inicial.
Conforme consignado em depoimento pelas testemunhas supracitadas, as quais afirmaram que conhecem o autor há mais de 10 anos, estas não souberam dizer qual a profissão do requerido. Pelo contrário, houve negação das alegações feitas na inicial de que o autor na época do acidente trabalhava com o corte de banana ou que tinha bananal, conforme disse a testemunha Ronaldo de Jesus Veloso que desconhecia tal fato.
Além disso, não foram juntados aos autos com a apetição nenhuma prova relacionada aos danos materiais reivindicados, como recibos de consultas, exames, passagens, alimentação, gasolina, e orçamentos referentes ao conserto da motocicleta.
Dessa forma, ante a ausência de responsabilidade dos requeridos e considerando a não comprovação dos danos suportados pelo demandante, constata-se que não assiste razão ao autor, devendo o pleito autoral ser rejeitado.
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, diante do deferimento de Justiça Gratuita, suspendo a cobrança/execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, ou até que se prove que houve alteração na situação econômica do devedor. Passados os cinco anos, extingue-se a obrigação.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Luiz do Anauá/RR, 19 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Edson Prado Barros, Michael Ruiz Guara, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000446-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000446-5
Réu: Valdinei da Silva Carvalho
PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA
PROCEDIMENTO Nº 0060.16.000446-5
OFENDIDA: LUCIANA ALVEZ DOS SANTOS.
OFENSOR: VALDENEI DA SILVA CARVALHO, vulgo Paraguai
DECISÃO - CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
Encaminha a autoridade policial, expediente com pedido de medida protetiva formulado por ofendida, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06, pelo qual se pede a concessão de medidas protetivas de urgência especificadas no expediente.
DECIDO.
Conforme se vê do Boletim de Ocorrência Policial Nº 904/2016 e do Termo de Declarações da vítima em síntese: "Que a declarante conviveu em regime de União Estável com Valdinei da Silva Carvalho, mas conhecido como Paraguai por mais de 6 anos. Que tiveram uma filha A.A. C., atualmente com 4 anos de Idade. Que no dia 27 de agosto de 2016 a declarante saiu de casa, se separando de PARAGUAI em razão dele ter agredido fisicamente a declarante; QUE a briga se deu por conta de PARAGUAI ter chegado em casa embriagado e já falou que estava com a vida destruída e que iria terminar de destruir o resto que iria destruir o resto e mas ainda voltaria para matar a declarante; QUE a declarante nada falou e quando ele estava sentado a declarante tentou conversar com o mesmo, porém ele passou a agredir a declarante com tapas em sua cabeça lhe segurando pelos cabelos, quando a declarante chegou a cair no chão; QUE após a declarante levantou-se e PARAGUAI pegou uma faca tendo a declarante tentando segurar o braço dele evitando dele aproximar a faca da declarante, que quando ele atingiu o braço da declarante com a faca, provocando um corte; QUE para fugir das agressões a declarante saiu correndo para a rua para pedir ajuda na casa da mãe dele que mora próximo. QUE logo ele saiu de casa para fugir quando a declarante pegou sua filha que havia ficado na casa; QUE no dia seguinte sem ter meio s de ir para a cidade a declarante permaneceu na casa tendo PARAGUAI voltado e ppermanecido as ameaças no dia seguinte alegando que iria matar a declarante e lhe acusava de ter lhe traído o que nunca aconteceu; QUE quando PARAGUAI dormiu a declarante aproveitou e saiu a procura de carona indo para a casa de sua irmã e depois para Caroebe; QUE já em Caroebe a declarante procurou regularizar a situação da separação e da guarda da criança, quando no dia de ontem PARAGUAI foi até o Conselho Tutelar e alegou que a declarante o estava impedindo de ver a menina; QUE a declarante informou que não, que estava planejando ir para Rorainopolis para a casa de um irmão que iria lhe ajudar e que ele poderia ficar com a menina até a hora da viagem, tendo ele aceitado; QUE PARAGUAI não cumpriu o combinado e não devolveu a criança a declarante, QUE PARAGUAI chegou a ligar e dizer que era para a declarante ir sozinha busca-lá senão ele iriam sumir com a criança; QUE a declarante ligou para a Policia e informou os fatos; QUE a noite ele ligou novamente dizendo que se a declarante comunicasse a policia ele iria sumir com a menina e estava tudo planejado; QUE hoje pela manha ele ligou novamente dizendo que era para a declarante ir sozinha buscar a menina e que tinha alguém em Caroebe vigiando a declarante para saber se tinha ido procurar a Policia. QUE PARAGUAI afirma que estava na casa da mãe ele na vicinal 09, tendo telefonado de telefone de lá; QUE a declarante tem medo de ir buscar a filha e PARAGUAI lhe matar; QUE PARAGUAI já agrediu a declarante várias outras vezes, bem como já lhe ameaçou com espingarda; QUE ele não possui mais espingardas em casa, afirmando que vendeu em São Luiz; QUE PARAGUAI nunca agrediu a filha, bem como a declarante, sendo que apenas a corrigiu algumas vezes mais nunca a machucou; QUE A. já esteve doente com infecção urinária porem a declarante a levou no médico e tratou com medicamentos receitados por ele; QUE deseja representar contra VALDINEI DA SILVA CARVALHO mais conhecido como PARAGUAI pelo crime de lesão corporal e ameaça com violência doméstica, bem como deseja requerer medidas protetivas." Da suporte as palavras da vítima o laudo de corpo delito de fls. 04 onde é possível verificar ferimento penetrante em antebraço esquerdo.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO/LAZER/BEM COMO LOCAIS QUE O OFENSOR TEM CIÊNCIA QUE A VÍTIMA FREQUENTA.
3. PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTA, EMAIL/TELEFONE/ ETC)
4. BUSCA E APREENSÃO DA MENOR A.A.C., de 03 (três) anos de idade, filha comum a ambos, que se encontra com o ofensor
5. GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR A.A.C., de 03 (três) anos de idade, a vítima LUCINA ALVES DOS SANTOS;
6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA DA MENOR A. A. C., por parte do ofensor VALDINEI DA SILVA CARVALHO.
7. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS A FILHA COMUM A.

A. C, no importe de 25 (vinte e cinco) por cento do salário-mínimo vigente, mediante depósito em conta ser informada pela vítima, para que sejam pagos até o dia 15 de cada mês
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Do mandado deverá constar ainda a CITAÇÃO DO OFENSOR com a advertência de que poderá este apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima, nos termos do Art. 306 e 307 NCPC/15.O oficial de justiça deve, se possível, solicitar apoio do Conselho Tutelar, vez que há menor de apenas 3(três) anos de idade envolvida.
DESIGNO DESDE LOGO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 20/10/2016 as 17 horas (dia em que há o próximo contraditório da Comarca) VISANDO RESOLVER DE FORMA RÁPIDA O LITIGIO VEZ que envolve incapaz, filha comum. Devendo o oficial de justiça desde logo intimar o ofensor da data.
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). A vitima pode inclusive ser intimada por meio do telefone que conta em fls. 03 (95- 9 9967-1700). Deve a vítima informar conta Bancária em Juízo para o deposito dos pagamentos de alimentos fixados. Consta dos autos o telefone do ofensor (95-9 8801-7732).
O Oficial de Justiça deve, ainda, intimar o ofensor que caso descumpra a medida protetiva ora deferida poderá vir a ter sua prisão preventiva decretada.
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts.212 e 214, II, NCPC/15 na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

São Luís do Anauá, 19 de SETEMBRO de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de Bonfim.
Auxiliando na Comarca de São Luiz, conforme Portaria 2135.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0000425-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000425-9
Autor: Delegado de Polícia Civil de São João do Baliza
DECISÃO
Representação por busca e apreensão

1- Cuida de representação formulada pela autoridade policial por busca e apreensão nos endereços indicados na representação pertencentes a Hyane Araújo de Almeida e Zé Roberto, e ainda, Franciele de Souza Melo e o companheiro João Paulo.
2- Aduz a autoridade policial em sintese: que há relatos de que nos endereços indicados na representação funcionaria uma "boca de fumo". Aduz que nos finais de semana há intensificação da movimentação nos endereços e que moradores teriam afirmado que o "tráfico na localidade" esta intenso. Aduz ainda, que a nacional Hyane Araújo Almeida já teria sido presa por tráfico e que seria uma das proprietarias da boca de fumo.
3- Instado a manifestar o MPE é pela concessão da busca.

É o relato. Decido.

Assiste ao nobre Delegado de policia, cujas razões elencadas na representação adoto como razão de decidir.
Da suporte ao pedido o ROP/PM n° SL 51706 e o boletim de ocorrência 763/2016. Há indicios da prática de ilicitos. Há também necessidade do mandado de busca e apreensão, tendo em vista a inviolabilidade do domicilio, nos termos do art. 5°, XI da CF.
O asilo do cidadão pode ser violado quando preenchidos os pressupostos legais elencados no art. 240 e seguintes do CPP, em especial o § 1° do citado artigo.
Dispositivo: pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 240 do CPP, defiro a busca e apreensão nos seguintes endereços:

A) Rua A II, Campos Elisio, São Luiz do Anauá/RR - 3° casa a direita sentido final da rua, local que pertence aos suspeitos Hyane Araújo de Almeida e Zé Roberto.
B) Rua AII, Campos Elisio, São Luiz do Anauá/RR - antepenultima e última casa no sentido final da rua, ambas pertencentes a Franciele de Souza e João Paulo.

A autoridade deve adotar na diligência medidas a todos e observar os direitos constitucionais e legais dos representados.

Confiro força de mandado a presente decisão.
De Boa Vista para São Luuiz, 16/09/2016
Joan Sarmento de Matos
Juiza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Autorização Judicial

006 - 0000434-31.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000434-1
Autor: F.F.I.
Autorização Judicial
Autos n. 0060.16.000434-1
Requerente: FRANCISCO FÉLIX IRMÃO

SENTENÇA

FRANCISCO FÉLIX IRMÃO, informa que no dia 07 de outubro de 2016, ocorrerá o evento denominado FESTA DANÇANTE, o qual será realizado na Rua B, n. 35, Centro, Vila Moderna, na ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA FÊNIX DE FUTSAL DE VILA MODERNA AFFVM/RR, tendo como momento inicial às 22h00 e marco final às 04h00. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos no horário determinado para a realização do evento.
Juntou os documentos de fls. 02/07, dentre os quais alvará de autorização de funcionamento e Contrato de prestação de serviços de Segurança.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.
É o relatório. Decido.
O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.
Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a presença de adolescentes com idades entre 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra.
Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:
1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima;
2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa nno valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.
Expeça-se Alvará de Autorização, entregando ao requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.
Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000308-RR-E: 003

000493-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000190-73.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000190-4
Indiciado: G.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Execução de Alimentos

002 - 0000016-06.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000016-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.N.
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e DPE. Após, arquive-se. Alto Alegre-RR, 19 de setembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

003 - 0000093-10.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000093-2
Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

004 - 0000164-12.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000164-1
Réu: Francislandio Araújo Laranjeira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000145-69.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000145-8
Réu: Thiago Nascimento da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000084-14.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000084-9
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado P. R. B. a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Alto Alegre/RR, 19 de setembro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001
000447-RR-N: 001
000854-RR-N: 001
000868-RR-N: 001
001002-RR-N: 001
119859-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Procedimento Comum

001 - 0000556-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000556-1
Autor: Alcione da Silva Souza
Réu: Banco Bradesco Finaciamentos
De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, fica Intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntados às fls. 145/150 dos autos em epígrafe. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário.Pacaraima 16 de Setembro de 2016.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Daniela da Silva Noal, Eduardo Ferreira Barbosa, Iana Pereira dos Santos, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal
Expediente de 17/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Prisão em Flagrante

002 - 0000451-15.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000451-6
Réu: Carmelo Manuel Bogarini Vargas
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do venezuelano, CARMELO MANUEL BOGARIN VARGAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Em audiência de custódia o flagrante foi homologado e convertido em preventiva, fl. 18.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. Decido.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se as cópias da ata de audiência de custódia e da mídia nos autos da ação penal.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 005
000156-RR-N: 005
000171-RR-B: 003, 004
000184-RR-A: 014
000221-RR-B: 005
000248-RR-B: 001
000484-RR-N: 005
000619-RR-N: 003, 004
000718-RR-N: 005
000727-RR-N: 006
000878-RR-N: 003, 004
000957-RR-N: 003, 004
001418-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000402-33.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000402-5
Indiciado: F.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

002 - 0000414-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000414-0
Indiciado: W.F.U.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Cumprim. Prov. Sentença

003 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
1. Não há nos autos qualquer justificativa apresentada pelo executado que possa eximi-lo do pagamento da multa estabelecida pelo descumprimento da decisão de fl. 62/64. Destaco ainda que tal decisão foi proferida no dia 01 de abril de 2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) meses, sem que até a presente data o executado tenha cumprido a obrigação imposta.

2. Assim, defiro o pedido de penhora on line no valor de R$ (...) (...), refente à multa fixada na decisão de fls. 62/64.

3. Após pesquisa no Bacenjud, caso reste positiva, intime-se a parte executada.

4. Expeça-se mandado de imissão de posse da fazenda objeto desta ação, ficando autorizado, desde já, o uso de força policial se necessário se fizer.

5. O pedido de majoração da multa por descumprimento da decisão será analisado após a diligência do item 4.

6. De acordo com o artigo 523, §1º, do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor dos advogados da exequente.

7. Intimem-se.

Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

004 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar a sentença prolatada às fls. 274/276 e condenar a embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

De acordo com os fatos narrados e as provas trazidas aos autos e em estrita observância ao que dispõe o artigo 81 do CPC, fixo a multa por litigância de má-fé em 5% (cinco) por cento do valor da causa corrigido.

Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença proferida.

A requerente (...) interpôs apelação insurgindo-se contra a sentença de fls. 274/276. No entanto, considerando que a presente decisão modificou a sentença combatida, deverá a requerente (...) dizer se pretender ratificar os termos da apelação ou se deseja interpor novo recurso, tudo no prazo legal. Esclareço, entretanto, que somente após tal manifestação me pronunciarei acerca da apelação interposta, visando não causar tumulto processual.

P. R. I.

Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim-RR
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Procedimento Comum

005 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Assim, considerando a manifestação das partes (fls. 346/352), homologo o acordo trazido pelas partes para que produza seus efeitos legais.
Intimem-se as partes.
Publique-se.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Vara Criminal

Expediente de 18/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000424-28.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000424-1
Réu: Orlando Andrade Gregório
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) (na denúncia identificado como Orlando de Tal), já qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP e art. 1º, VI, da Lei 8.072/9, razão pela qual passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal.
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; a circunstância do delito foi normal à espécie; as consequências do delito não apresentaram qualquer plus, sendo próprias do tipo; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.
Não há atenuantes, pois embora o réu tenha confessado em inquérito policial, sua confissão não foi utilizada para o convencimento desta juíza, pois entendeu que os depoimentos da vítima e da testemunha Virlandes foram esclarecedores e suficientes. Não havendo também agravantes, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 8 (oito) anos de reclusão.
Não há causa de diminuição de pena, entretanto, verifico a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, consistente no fato de o acusado ser tio da vítima, razão pela qual aumento a pena de metade, ficando a pena pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 12 (doze) anos de reclusão.
Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime

fechado.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não alteraria o regime inicial de cumprimento de pena.
Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade poor pena restritiva de direitos, conforme art. 44, inciso I, do CPB, por não preencher os requisitos,
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que ainda estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.
Deixo de fixar valor mínimo para indenização à vítima, pois tal fato não foi explorado em juízo.
Expeça-se guia de execução provisória.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Oficie-se ao I.I.O.C.
Transitada em julgado:
Expeça-se guia de execução definitiva.
O nome do réu deve ser lançado no livro "Rol de Culpados".
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intime-se pessoalmente a vítima.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bonfim-RR, 16 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Inquérito Policial

007 - 0000218-14.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000218-7
Indiciado: F.S.C.
Acolho a manifestação do MP (fls. 67/69), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno investigatório, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000048-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000048-6
Indiciado: A.R.C.S. e outros.
Diante do cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade (...), já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000267-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000267-2
Indiciado: J.A.L. e outros.
Acolho a manifestação do MP (fls. 110/111), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno investigatório, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000373-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000373-8
Indiciado: A.
Acolho a manifestação do MP (fls. 20), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno investigatório, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000399-3
Acolho a manifestação do MP (fls.123/124), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno investigatório, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000231-76.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000231-8
Réu: Mateus Fernandes da Silva e outros.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000387-74.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000387-1
Indiciado: E.B.S.
Acolho a manifestação ministerial do MP (fls. 152/153), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno inquisitório, ressavada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000487-53.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000487-8
Réu: Marcelo Magalhaes da Silva e outros.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver (...), nos termos do art. 386, VII, e para CONDENAR (...) nas penas do art. 180, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; o réu não apresenta maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença da atenuante da menoridade relativa, entretanto,

deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A ré iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime inicial de cumprimennto de pena a ser fixado.
Considerando a pena aplicada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta, qual seja, um ano de reclusão, por uma prestação de serviço à comunidade, conforme art. 44, do CPB, a ser delineada em audiência admonitória.
Concedo ao réu o direito de apelare em liberdade, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva.
Não há que se fixar indenização a título de reparação.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.
Condeno o réu ao pagamento das custas.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM.
Demais intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Bonfim-RR, 16 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ronildo Bezerra da Silva

Inquérito Policial

015 - 0000236-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000236-7
Indiciado: S.C.R.L.
Acolho a manifestação do MP (fl. 81/82), relativamente a este inquérito policial.
Determino o arquivamento do presente caderno investigatório, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, na forma do art. 18 do CPP.
Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Bonfim-RR, 15/09/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Dirieto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

016 - 0000509-14.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000509-9
Réu: Leverton Souza Figueiredo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR (...) como incurso nas penas do art. 129, §9º e art.147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência do art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito não apresentaram qualquer plus; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 3 (três) meses de detenção.
Verifico a atenuante da confissão, todavia, deixo de atenuar a pena em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que na segunda fase a pena seja fixada aquém da pena mínima em abstrato. Dessa forma, não havendo agravantes, mantenho a pena fixada em 3 (três) meses de detenção.
Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal leve.
DO CRIME DE AMEAÇA:
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade foi normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito não apresentaram qualquer plus; a vítima não contribuiu para a prática delituosa.
Destartte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 1 (um) mês de detenção.
Ausente atenuante e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) mês de detenção.
Não há causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça.

Considerando que foram praticados dois delitos em concurso material, cabe efetuar a soma das penas, quais sejam, de três meses de detenção para o crime de lesão corporal e de um mês de detenção para o crime de ameaça. Dessa forma, fica a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 4 (quatro) meses de detenção.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.
Por se tratar de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por uma só pena de multa, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, bem como por penas restritivas de direito conforme disposto no art. 17, da Lei 11.340/06.
Contudo, em atenção ao Enunciado nº 7 do FONAVID, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), condição esta que deverá ser especificada em audiência admonitória, na qual será também adequado o tempo em decorrência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Considerando a natureza das penas, o regime inicial de seu cumprimento, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, por entender que não há elementos para tanto, tendo em vista que o valor a ser fixado não foi devidamente explorado em audiência.
Sem custas, considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpado, expeça-se guia de execução, oficie-se aos órgãos de praxe (I.I.O.C, TRE).

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 13 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000037-76.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000037-9
Réu: Richardson Soares Fonseca
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

na denúncia para absolver (...), nos termos do art. 386, VII, quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, e para CONDENÁ-LO nas penas do art. 157, §2º, I e II, por três vezes, nos termos do art. 70, ambos do CP e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP, razão pela qual passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.
Embora tenham sido praticados três crimes de roubo, tendo em vista que eles foram praticados em um mesmo contexto e nas mesmas circunstâncias, procederei a uma única dosimetria, para evitar repetições desnecessária:

DOSIMETRIA DOS CRIMES DE ROUBO:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; o réu não apresenta maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Ausentes causaas de diminuição de pena. Entretanto, verifico a presença das causas de aumento de pena consistentes no concurso de agentes e emprego de grave ameaça mediante a utilização de arma de fogo, razão pela qual promovo um aumento de 1/3 (um terço), ficando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusãoe 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Considerando que foram praticados três crimes de roubo em concurso formal, e que para os três foi fixada a mesma pena, promovo um aumento a uma delas de 1/5 (um quinto), ficando a pena fixada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; o réu não apresenta maus antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, razão pela qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi normal à espécie; as circunstâncias do crime não assumiram maior reprovabilidade; as consequências do delito foram normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão.
Verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima abstrata. Dessa forma, não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão.
Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão.
Considerando que os crimes de roubo e o crime de corrupção de menores foram praticados em concurso material, somo as penas fixadas para cada um, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.
Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direito, bem como de aplicar o sursis, por não estarem presentes os requisitos para tanto, considerando a pena imposta e que o crime foi praticado mediante grave ameaça.
Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por entender que ainda estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.
Não há que se fixar indenização a título de reparação, tendo em vista que não houve a devida exploração quanto aos prejuízos causados.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.
Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". Publique-se e registre-se no SISCOM.
Demais intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Bonfim-RR, 18 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000352-41.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000352-4
Indiciado: Criança/adolescente
Diante do cumprimento integral da transação penal, declaro extinta a punibilidade(...), já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000412-14.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000412-6
Indiciado: Criança/adolescente
Diante do cumprimento integral da medida, declaro extinta a punibilidade (...), já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I. e Cumpra-se.
Ciência ao MP.
Bonfim-RR, 14 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 19/09/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823763-29.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Aghamenon Ferreira Oliveira
Requerido(a): Maria do Carmo Ferreira Oliveira

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria do Carmo Ferreira Oliveira**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1º, do Codigo Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Aghamenon Ferreira Oliveira**. Limites da Curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, o curador terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz, sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Destaco, ainda, que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa". Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.1). Após o registro da sentença, conforme, o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim, **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de março de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823774-58.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Marileuda Leite Morais
Advogado: Aldeíde Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D
Requerido: João Antonio Rodrigues Morais

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **João Antonio Rodrigues Morais**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Marileuda Leite Morais**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do relativamente incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 17 de março de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, clpn o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ck0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: PEDRO CUNHA MACHADO, brasileiro, filho de Antonio Fidelquino Machado e Lucia Barbosa Cunha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0801783-89.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Flávia Taline Araújo Vieira Cunha e requerido Pedro Cunha Machado, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, do NCPC). **Em caso de revelia será nomeado curador especial** (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ck0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: JADER DE OLIVEIRA ARAGÃO, brasileiro, filho de José Chimenes Aragão e Joana de Oliveira Aragão, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada, acima qualificada, para efetuar o pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor de **R$ 2.281,31 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos)**, depositando na conta nº. 00013839-2, operação 023, agência 3027, Caixa Econômica Federal, referente aos meses de julho de 2015 a novembro de 2015, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, de acordo com artigo 523, § 1º do NCPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito, referente aos autos do **processo nº. 0830325-88.2014.8.23.0010 – Execução de alimentos**, tendo como exequente G.J.M.A. e outros e executado Jader de Oliveira Aragão.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: REGIANE RODRIGUES FERREIRA, brasileira, filha de Teodoro Pordente Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0814493-78.2015.8.23.0010 – Reconhecimento de União Estável *Post Mortem***, em que é parte requerente Maria Aparecida de Alcantara e requeridos Leidiane de Alcantara Ferreira e outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 344, do NCPC). **Em caso de revelia será nomeado curador especial** (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ck0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0818362-49.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Francisca Ribeiro Mafra
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento – OAB 248D
Requerido(a): Daniele Ribeiro Mafra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETOa interdição de Daniele Ribeiro Mafra, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, §3º do Código Civil nomeio como curadora da requerida a Sra. Francisca Ribeiro Mafra. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2016.. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H., Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0830917-98.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: A.M. dos P., representado por S.A.M.dos P.
Defensora Pública: Ernesto Halt - OAB 153D-RR
Requerido: L.A.A. de .S

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: LEONEL ANDRECY ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 1.207,95 (um mil, duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos)**, referente às prestações dos meses de agosto de 2015 a outubro de 2015, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC. **INTIME-SE**, ainda, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R$ 1.676,50 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), referente aos meses de abril de 2015 a julho de 2015, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, de acordo com artigo 523, § 1º do NCPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, nove de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831214-08.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Joventino Bispo Aciole
Defensor Público: Terezinha Muniz de Souza Cruz – OAB 257N
Requerido(a): Sandra Pereira Bispo Aciole

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância parcial com o douto parecer ministerial, deixo de decretar a interdição da requerida, todavia nomeio-lhe curador, nos termos dos arts. 84, §1.º e 85 da Lei 13.146/2015, o Sr. Joventino Bispo Aciole, que terá poderes tão somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial relacionados à requerida, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente saúde, alimentação e bem estar. Expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DAIANA BENTO, EUNISON BENTO, EVERSON DOS PRAZERES BENTO (brasileiro solteiro, gerente de cobrança), FABIANA ARAÚJO BENTO, brasileiros, demais dados ignorados, todos estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. 0804998-73.2016.8.23.0010 – Investigação de Paternidade, em que é (são) parte(s) SHERNAILANNE DE OLIVEIRA BENTES e Réu(s) CÍCERO JOSÉ BENTES, DAIANA BENTO, EUNISON BENTO, EVERSON DOS PRAZERES BENTO, FABIANA ARAÚJO BENTO e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art. 257, do CPC) .

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0821618-97.2015.8.23.0010 – Alimentos
Requerente: R.L.M.P., representado por M.D.P.M.
Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR
Requerido: R.F.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ROCLEILDO FRANÇA PENHA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, filho de Manoel Penha e de Rosete França, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o dia 22 de setembro de 2016, às 10h, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art. 257, do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem descontados em folha, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios, inclusive sobre 13º salário.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, Térreo – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quatorze de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DOS POSSÍVEIS HERDEIROS do Sr. Eugênio da Silva Trindade, filho de Caetano da Silva Trindade e Tolentina da Silva Trindade .

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. 0832713-27.2015.8.23.0010 – Investigação de Paternidade, em que é (são) parte(s) DEVIDE DA SILVA representado(a) por MARLENE DA SILVA e Réu(s) EUGENIO DA SILVA TRINDADE, bem como, INTIMAÇÃO para a audiência de Conciliação designada para o dia 16 de novembro de 2016, às 10h30min, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, Na falta de contestação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conf. art. 344 do novo NCPC. Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art 257, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0836286-73.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
Defensora Pública: Wallace Rodrigues da Silva- OAB 186N-RR
Requerido(a): ROSIMEIRE FIRMINO DE AMORIM

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Rosimeire Firmino de Amorim, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. Raimunda Firmino de Amorim. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto do art. 553 do NCPC e as respectivas sanções. expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serrem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR, Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 02 dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de setembro de dois mil e dezesseis. Eu,emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0803883-17.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Janete Fernandes Coelho
Defensora Pública: Alessandra Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Manoel Januário Fernandes e Vanda da Costa Fernandes, declarando-os RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora dos requeridos a Sra. Janete Fernandes Coelho. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertences à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado de registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, n o prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 06 de julho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, quinze de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, emmo., Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cki0jyN66Gnr/oJd3NadQbLC1V4=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 19/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0922712-64.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ANTONIO WALDELICE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos executados **ANTONIO WALDELICE DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 182.757.962-53,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0rye2EWj75UefAKaB88RxLggNW8=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0710570-89.2012.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 867.112.022-87), RUBIA PEREIRA NEVES (CPF nº825.249.712-87) e W D TRANSPORTE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (CNPJ Nº07.791.422/0002-52.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos executados **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 867.112.022-87), RUBIA PEREIRA NEVES(CPF nº 825.249.712-87) e W D TRANSPORTE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (CNPJ Nº 07.791.422/0002-52,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0rye2EWj75UefAKaB88RxLggNW8=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0703428-83.2012.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, em que figuram como parte autora JOÃO CARLOS OLIVEIRA e como requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 19 de setembro de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PkNjDmXKfVBgda3cB6Sgcf45xLw=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0818558-53.2014.823.0010 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PROMOVENTE: OCIMAR DA CUNHA OLIVEIRA
PROMOVIDO: ANDRELINO JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS

FINALIDADE: Como encontram-se os corréus ANDRELINO JOSÉ DOS SANTOS, BRAZ BARBOSA, ELIAS ANDRADE, GEORGE DE SOUZA, JOSEMIR DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS SERRA, LENILSON DE SOUZA PAIXÃO, LILIANE PEREIRA DE SÁ, LUIZ CRUZ DO NASCIMENTO, PEDRO CARNEIRO, RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDO LUCAS DA SILVA, RENATA DE SOUZA, ROVENI FRANK, WEFER ARAGÃO DE SOUZA, WESLEY DE SOUSA REIS e UNIÃO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR MORADA NOVA em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAR os corréus para pagamento das custas processuais no valor de R$ 89,92 (Oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2016.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HHZIIR8P3RPuo8znLnjbB1zU5a4=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 19/09/2016

PORTARIA Nº 003/2016 – 2VJÚRI/MILITAR

O Meritíssimo Juiz Substituto Doutor ESDRAS SILVA PINTO, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 039/2004 do Tribunal Pleno e na Portaria/CGJ n.º 62/2015 TJRR, de 30/12/2015, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 19 a 25/09/2016;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, durante a realização do plantão judiciário dos dias 24 e 25/09/2016, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3194-2668 (secretaria):

NOME	CARGO
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Judiciário/Diretora de Secretaria
Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 19 de setembro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+tK8BOMOT+5O0EpTtEzaj4pZ/So=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente do dia 15/09/2016

Edital de Citação/Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Alimentos, processo nº 0060.12.000621-2, movido por J.W.D.B, R.D.B, R.K. D.B e W.D.B representadas por ANTÔNIA MARIA DANTAS, em face de Roneilson Cabral Bezerra. Fica **CITADO** o Sr. Roneilson Cabral Bezerra, brasileiro, RG e CPF ignorados, residente em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido RONEILSON CABRAL BEZERRA, da decisão que fixara alimentos provisórios no aporte de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta poupança 0601993-5, agência 0522-3, Banco Bradesco, em nome da representante dos menores ANTÔNIA MARIA DANTAS. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 15.09.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

x/l8DEmCXh4c/sHrdN75QPWidfs=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19SET16

PROCURADORIA GERAL

REPUBLICADA COM RETIFICAÇÃO DA DATA CONSTANTE DO Art. 1º.

RESOLUÇÃO PGJ Nº 003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nas disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010 e,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 003, de 5 de março de 2007 e o procedimento administrativo nº 749/2010-37 ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

R E S O L V E :

Art. 1º – No dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2016, das 08h00min às 12h00min horas, por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público do Estado de Roraima, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional, realizar-se-á eleição para o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, para o mandato de 02 (dois) anos, *ex vi* do art. 4º da Resolução Nº 003 de 01 de junho de 2010.
Art. 2º – São eleitores todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme art. 4º da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010.
Art. 3º – São elegíveis os membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira.
Art. 4º – Os interessados em concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral poderão inscrever-se, manifestando seu interesse por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da presente.
Art. 5º – A votação será secreta e pessoal, por meio eletrônico, podendo cada eleitor votar em um candidato.
Art. 6º – A apuração será publicada logo após o encerramento da votação.

Parágrafo Único – A Mesa Apuradora será composta pelos Promotores de Justiça, Doutora CARLA CRISTIANE PIPA e Doutor JOÃO XAVIER PAIXÃO, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça e secretariado pelo primeiro Membro designado.

Art. 7º – Haverá proclamação imediata do eleito.
Art. 8º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO Nº 001, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, **convoca os membros da Comissão do IX Concurso Público do Ministério Público do Estado de Roraima**, para a realização de seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, para reunião a ser realizada no dia 19SET16, às 11h30, na sala de Reuniões dos Órgãos Colegiados, no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

Ministério Público

EDITAL Nº 008 - MPE/RR, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.
XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, considerando os Editais nºs 006 e 007 - MPRR, publicados no endereço eletrônico www.mprr.mp.br**,** em 02 de setembro de 2016 e, no DOE nº 2838, de 05 de setembro do mês em curso, observados os itens 8.2 a 8.4 do Edital regulador do certame, torna público as notas atribuídas às questões subjetivas (penal, civil e constitucional) e à dissertação, dos candidatos aprovados na prova objetiva, bem como, a **Nota Final** obtida no **XII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** conforme relação a seguir especificada:

1. PONTUAÇÃO GERAL (NOTA FINAL), POR CANDIDATO E ORDEM ALFABÉTICA

Nº de Inscrição	Nome Do Candidato(A)	Prova Objetiva "A"	Prova Subjetiva "B"			Dissertação "C"	Pontuação Final no Certame (Soma "A"+"B"+"C")
			Penal "B.1"	Civil "B.2"	Constitucional "B.3"		
344	ALEX BEZERRA DA SILVA	23	8	5	3	11	50
73	AMANDA LINHARES VIEIRA	31	13	10	4	7	65
75	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	23	6	4	2	9	44
560	ARIANA CAVALCANTE DE ABREU	21	2	3	2	8	35
54	BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ	20	5	zero	2	15	42
134	BRENDA TRIBUZY DE MELLO E SILVA	20	zero	5	2	zero	27
233	BRUNO BOSON SCHETINE	22	3	7	13	8	53
282	CARLOS HENRIQUE LOPES DA SILVA	26	2	6	2	8	44
33	ELIENAI VITOR NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	23	4	2	3	10	42
143	ELISDAIRA MARÍLIA FERNANDES DA SILVA	25	6	8	zero	11	50
541	EMANUEL ALVES CARNEIRO	24	zero	zero	8	3	35
120	ESTÊNIO CARNEIRO DA SILVA	22	4	5	2	13	46
385	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	29	13	7	3	10	62
513	FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES	22	8	zero	2	15	47
4	FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE	20	2	8	2	5	37
543	GABRIEL GRANGEIRO FIN	23	5	8	13	2	51
70	IGOR BONFIM VIANA	26	5	5	10	15	51
494	JÉSSYKA MAYSONNAVE	30	14	10	15	15	84

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

	BARAÚNA MAGALHAES						
252	JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS	22	zero	2	2	15	41
236	JOELDER LIMA BEZERRA	20	10	2	2	8	42
56	JONSEM ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA	22	7	4	10	10	53
128	KLAID NEGREIROS DA CRUZ	29	zero	8	8	5	51
512	LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO	31	7	9	3	4	54
35	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	21	8	2	2	5	38
32	LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA	27	7	12	5	12	63
554	LINCOLN DIAS VERAS LIMA	24	2	3	3	12	44
538	MARCELA LIMA LEITE	21	4	zero	2	10	37
88	MARIA LUIZA ROKS SILVA	23	3	5	3	13	46
38	MARIANA FREITAS CAVALCANTE	26	7	12	8	8	60
567	MARINA PACHECO BATISTA	22	6	3	3	9	43
124	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA	21	3	2	3	5	34
557	NATHALY ZIMMER SOUZA	20	4	zero	2	13	39
379	NILTON SÉRGIO FILOMENO DA SILVA	22	zero	2	zero	4	28
11	OTACILIA CAROLINA GOMES BRITO	27	2	2	3	7	41
334	RAFAEL CUNHA FREITAS	20	zero	2	2	9	33
555	RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO	20	zero	zero	zero	3	23
158	RAYLTON GALES MACÊDO	22	zero	2	2	9	35
51	RAYSSA VERAS RODRIGUES	22	8	10	3	7	50
428	RENATA CRISTINA ONOFRE RAMALHO	25	2	10	15	12	64
508	RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE	27	4	10	2	5	48
290	TAUANA MOLETTA NASCIMENTO	22	2	zero	3	4	29
49	TAYNAH CARNEIRO COSTA	21	2	10	3	9	45
349	THAIS DE CASTRO FERREIRA	21	7	2	15	15	60
575	TAYNARA MENDES DE SOUZA	23	9	10	2	8	52
113	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	23	9	12	4	12	60
569	UILEN CALHEIROS PLASTER	20	zero	zero	2	zero	22
5	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	24	5	8	zero	3	40

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

511	**WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ**	**34**	**14**	**10**	**15**	**8**	**81**
43	**WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM**	**21**	**zero**	**10**	**3**	**15**	**49**
228	**WILLYAN SANTOS DE SOUSA**	**32**	**12**	**10**	**8**	**15**	**77**
106	**WISNEY COSTA DE OLIVEIRA**	**25**	**6**	**10**	**zero**	**8**	**49**

2. Nos termos da alínea "b" do 8.2 do Edital nº 001 – MPE/RR, de 15 de junho de 2016, os candidatos que não atingiram a nota mínima de 60 pontos na somatória da nota das provas objetiva, subjetiva e dissertação, estão automaticamente desclassificados do certame.

3. Com fundamento nos itens 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra qualquer das notas atribuídas às questões direito penal, civil, constitucional, a dissertação ou a nota final do certame:
a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprr.mp.br, estando neste prazo inclusa a solicitação de cópia do Caderno de Resposta junto à Coordenadoria de Estágios;
b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenadoria de Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas;
c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

4. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora do certame Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

ATO Nº 024, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **EVERTON DOS REIS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=
SICOJURR - 00053731

Ministério Público

ATO Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **JOSE ILDEVALDO MARQUES DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 798, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 189/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5707, de 22MAR16, partir de 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 799, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA,** para participar, sem ônus para esta instituição, do evento **"Justiça e Pensamento",** a realizarem-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 26 a 28SET16, conforme CI nº 018/16 – EDS - Sisproweb nº 1263761615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 800, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento da Promotora de Justiça, Dra**. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI,** anteriormente publicado pela Portaria nº 772/2016, DJE nº 5819, de 12SET16, para o período de 20 a 24SET16, na cidade de Brasília/DF, para participar da **"2ª Reunião Ordinária de 2016 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público"** e do **"7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, conforme o Processo nº 591/2016 – DA/MPRR, de 05SET16, SisproWeb nº 081906023871613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

Ministério Público

PORTARIA Nº 801, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 26 a 28SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 802, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI,** 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 15AGO16, conforme o Processo nº 534/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16AGO16, SisproWeb nº 081906022721600.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 803, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 15 a 17AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 052, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a data da realização da Correição Ordinária nas **1ª e 3ª Titularidades Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista**, estabelecida na Portaria CGMP nº 012, publicada no DJE nº 5775, de 06/07/2016, conforme abaixo:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	DATA

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

1ª e 3ª Titularidades Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri	03/outubro/2016

Realizar as comunicações de praxe.

Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 19 de setembro de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1005 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 19 a 22SET2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1264491634.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:

- Na Portaria nº 990-DG, publicada no DJE nº 5822, de 15SET2016:
Onde se lê: "...a serem usufruídas no período de 17 a 24SET16,..."
Leia-se: **"...a serem usufruídas no período de 17 a 24OUT16,..."**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 13/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	LPK LTDA (CNPJ 00.535.560/0001- 40)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 10.241,40 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), referente aos lotes 2 (itens 3 a 5), 3 (itens 6, a 8) e 8 (itens 34 a 39) e itens 48, 50, 51 e 52
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016

Ministério Público
bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=
SICOJURR - 00053731

VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
ANA PAULA VERAS DE PAULA Presidente da CPL/MPE/RR em exercício	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	CBF COMÉRCIO DE CONFECÇÃO BANDEIRAS LTDA (CNPJ 11.094.173/0001-32)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 1.567,05 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), referente ao lote 9 (itens 40 e 41)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
ANA PAULA VERAS DE PAULA Presidente da CPL/MPE/RR em exercício	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos, utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	GOLD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP (CNPJ 11.454.383/0001- 75)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 7.178,00 (sete mil, cento e setenta e oito reais), referente aos itens 55 e 56
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
ANA PAULA VERAS DE PAULA Presidente da CPL/MPE/RR em exercício	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2016	
PROCESSO:	168/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 7/2016 – SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de diversos materiais permanentes e de consumo tais como eletrodomésticos,

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

	utensílios de copa, cozinha, itens de segurança no trabalho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	ALFAIA & ALFAIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP (CNPJ 18.256.239/0001-92)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.277,60 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao lote 5 (itens 13 a 22)
DATA DA ASSINATURA:	6 de junho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA**, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais doravante denominado **COMPROMITENTE**, bem como as partes abaixo especificadas:

1º COMPROMISSÁRIO – **PRÉ-ESCOLAR REIZINHO Ltda**, CNPJ nº 01.949.930/0001-59, com sede na rua Av. Nossa Senhora da Consolata, n. 263, São Pedro, nesta capital, neste ato representado pelo Sr. **EDWARD BRUCE DICK**, RG 147254 SSP/RR, CPF nº 513.232.652-87, brasileiro, residente na av. Major Williams, n. 757, Centro;

2º COMPROMISSÁRIO – **SARA DA SILVA DICK**, RG n.º 15.121 SSP/RR, CPF n.º 036.711.942-00, brasileira, residente na av. Brasil, 2520 – bairro Centenário, nesta capital, devidamente habilitado nos autos;

3º COMPROMISSÁRIO – EDWARD BRUCE DICK, RG 147254 SSP/RR, CPF nº 513.232.652-87, brasileiro, residente na av. Major Williams, n. 757, Centro, nesta capital, devidamente habilitado nos autos;
Com base nos autos do ICP nº 003/2011/Pro-DIE/MP/RR, que busca "verificar o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de educação inclusiva na Escola Reizinho";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, inciso IV), garantindo expressamente o direito à igualdade (art. 5.º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 e seguintes trata do direito de todos à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º., inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Ministério Público
bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=
SICOJURR - 00053731

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso a sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a "Integração da Pessoa Portadora de Deficiência", nos termos do Decreto n.º 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 7.853/89, cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos **à educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que, para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade nos termos do art. 13, §1º., do Decreto n.º 5.296/04;

CONSIDERANDO que o artigo 24 do Decreto n.º 5.296/04 estabelece que "Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários";

CONSIDERANDO que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses conferido pelo art. 24, §2.º, do Decreto n.º 5.296/04, para que as edificações de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já esgotou em 02 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Decreto nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, §1.º, em seus incisos I, II e III, do Decreto n.º 5.296/04, estabelece que para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto; II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas";

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 6.949/2009, que estabelece a necessidade dos Estados Partes tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural; sendo considerada discriminação por motivo de deficiência "qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável";

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto n.º 6.949/2009, em seu art. 24 dispõe, entre outras obrigações, que os Estados Partes assegurarão um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que tais pessoas não sejam excluídas do

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e as medidas de apoio individualizadas e efetivas a serem adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; disponibilização do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio a aconselhamento de pares; disponibilização do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; que as crianças cegas, surdo cegas e surdas tenham a sua educação ministrada nas línguas e nos moldes e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social; além de capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade da Escola Reizinho, comprovada pelo ICP n.º 003/2011/Pro-DIE/MP/RR; a necessidade de investimento em capacitação continuada e no oferecimento de atendimento educacional especializado, CELEBRAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, no art. 7º. da Lei n.º 7.853/89, no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 25 e seguintes da Resolução n.º 010/2009/PGJ/RR, nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O 1º, 2º e 3º Compromissários assumem o compromisso de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adequar seu Projeto Político Pedagógico – PPP e o Regimento Interno, inserindo nestes a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Interprofissional do MPE, de fls. 116/122, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

Parágrafo único – O **PPP** juntamente com o **Regimento Interno** deverão ser apresentados à Secretaria Estadual de Educação e Desportos/RR que remeterá ao Conselho Estadual de Educação – CEE/RR e ao Compromitente, por meio da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que analisarão e emitirão parecer;

CLÁUSULA 2ª. Os 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a realizar capacitação continuada do corpo docente da escola voltadas a atender as necessidades educacionais dos alunos, devendo serem capacitados os professores e profissionais que trabalhem ou não diretamente com alunos com deficiência.

CLÁUSULA 3ª. Os 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a fazer uso de recursos didáticos e sala multifuncional a fim de atender às necessidades do público de educação especial.

CLÁUSULA 4ª. O 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a contratar ou a formalizar convênios para o oferecimento de atendimento educacional especializado ao público alvo da resolução nº 04/2009 do CNE e nº 007/2009 do CEE/RR, no prazo máximo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a partir da data da assinatura deste termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 5ª. O 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se entregar na Secretaria da Promotoria de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o projeto arquitetônico/de engenharia referentes à reforma/adequação do "Pré-Escolar Reizinho", devidamente registrados nos órgãos próprios;

CLÁUSULA 6ª. O 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a adequar, no prazo de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses,** contados a partir da data deste ajustamento de conduta, a adequar a atual edificação do "Pré-escolar Reizinho" às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04 e demais legislação em matéria de acessibilidade em vigor;

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido para a adequação predial, os 1º, 2º, 3º Compromissários deverão informar o Compromitente (MPE) no prazo de 30 dias;

CLÁUSULA 7ª. O 1º, 2º, 3º Compromissários assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Norma da ABNT NBR 9050/2015 e legislações correlatas, atendendo às recomendações contidas nos Pareceres Técnicos do GT de Acessibilidade do CREA/RR e da Assessoria de Arquitetura e Urbanismo do MPE/RR, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no prazo de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses**, devendo para tanto:

§1º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Submeter os projetos mencionados no §1º da Cláusula 1ª à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de certidão;

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º, 2º, 3º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§4º – O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

§5º – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses;

CLÁUSULA 8ª. O 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a adquirir, no prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, cadeiras especializadas (de rodas) para assegurar e facilitar a mobilidade dos alunos que dela necessitarem para subir as rampas de acesso.

CLÁUSULA 9ª. Os 1º, 2º, 3º Compromissários comprometem-se a reformar as atuais edificações escolares, nos prazos indicados neste termo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 10ª. Nos casos em que for inviável a realização das reformas e adequações indicadas no presente Termo, os 1º, 2º, 3º Compromissários se comprometem a transferir o(s) serviço(s) para outra(s) edificação(ões) acessível(eis), adquirindo-o(s) ou alugando-o(s), conforme o caso, informando à Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o novo endereço do imóvel substituto.

CLÁUSULA 11ª – Os 1º, 2º, 3º Compromissários se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da instituição de ensino **Pré-Escolar Reizinho**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

CLÁUSULA 12ª - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA 13ª. O não cumprimento da Cláusula Primeira sujeitará os 1º, 2º, 3º Compromissários ao pagamento de uma multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, para cada dia de atraso na apresentação do PPP e do Regimento Interno.

CLÁUSULA 14ª. O não cumprimento da Cláusula Quarta sujeitará o 1º, 2º, 3º Compromissários ao pagamento de uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

CLÁUSULA 15ª. O não cumprimento da Cláusula Quinta sujeitará o 1º, 2º, 3º Compromissários ao pagamento de uma multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso.

CLÁUSULA 16ª. O não cumprimento da Cláusula Sexta sujeitará os 1º, 2º, 3º Compromissários ao pagamento de uma multa diária de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 17ª. O não cumprimento das Cláusulas, quer pela construção/reforma fora dos padrões exigidos, quer pelo emprego de material em desacordo com as especificações técnicas em vigor, sujeitará os 1º, 2º, 3º Compromissários ao pagamento de uma multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de funcionamento do serviço na edificação irregular, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA 18ª. O não cumprimento da Cláusula Nona sujeitará os compromissários ao pagamento de uma multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, enquanto não providenciada a remoção do

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

serviço para outra edificação que atenda às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 19ª – A medida em que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto;

CLÁUSULA 20ª - Verificado pelo COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelos 1º, 2º, 3º COMPROMISSÁRIOS, será encaminhado à Secretaria Estadual de Educação e Desporto e ao Conselho Estadual de Educação os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos do art. 37 da Resolução CEE/RR nº 07/07 de 21/09/2007;

CLÁUSULA 21ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

CLÁUSULA 22ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 23ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 24ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

MÁRCIO ROSA DA SILVA
Promotor de Justiça com designação especial
para atuar no ICP 003/2011

COMPROMISSÁRIOS:

PRÉ-ESCOLAR REIZINHO Ltda

SARA DA SILVA DICK

EDWARD BRUCE DICK

JAQUES SONNTAG
(Advogado dos Compromissários - OAB 291-A/RR)

Ministério Público

bU5cIW9ySs5uduQmSLkj7tWuSjY=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/09/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ANGELO BRAGA SOBRAL e NÚBIA COSTA MESQUITA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/09/1994, de profissão Mecanico Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Bonita, nº 584, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ JERONIMO SOBRAL FILHO e ALDIRENE DE MACEDO BRAGA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 03/06/1986, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Bonita, nº 584, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DEUZARINA COSTA MESQUITA.

02)ALÍPIO FREIRE LIMA NETO e LAIRE DEUSELY SILVA MACHADO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/10/1966, de profissão Terapeuta, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dr. Arnaldo Brandão , nº 728, Bairro São Francisco , Boa Vista-RR, filho de CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS LIMA e IDALINA PIRES LIMA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 22/02/1973, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr. Arnaldo Brandão , nº 728, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de PEDRO MACHADO FILHO e MARIA AMANCIO SILVA MACHADO.

03)DIUCELINO PESSÔA DOS SANTOS e MARCIA CARDOSO DA SILVA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 11/10/1975, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Jardim, nº 687, BL 15 - AP 303, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de LUCIMAR ALVES DOS SANTOS e ANTONIA PESSÔA DOS SANTOS. ELA: nascida em Itupiranga-PA, em 02/04/1986, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av Jardim, nº 687, BL 15 – AP 303, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e ELOIDE PEREIRA CARDOSO.

04)DORIAN GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR e NEILYMAR DE LOS ANGELES FLORES PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/02/1989, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Ingazeira, nº. 625, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de DORIAN GOMES DE AZEVEDO e MARINA SOUSA DOS SANTOS. ELA: nascida em Venezuela, em 24/05/1993, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº. 625, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de PLINIO MUNIZ PEREIRA e NAIDA DE JESUS FLORES GONZÁLEZ.

05)ISAQUE FELIPE ALVES GOMES e HALINE BATISTA REIS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/11/1996, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Santo Antonio, nº 413, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de HUGO TEODORO GOMES e MARILUSE ALVES GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Santo Antonio, nº 413, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES DOS REIS e MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA.

06)ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA LINHARES

ELE: nascido em Caraúbas-RN, em 09/12/1960, de profissão Profissional de Serviços Aeroportuarios, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Princesa Isabel, nº 1294, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALBERTO e ANTONIA DUARTE DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 25/04/1960, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Princesa Isabel, nº 1294, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO LINHARES e MARIA MADALENA LINHARES.

Tabelionato 1º Ofício

3/Z0VNARexce0KDX2atfsz4BNg=

07)IOMAR PEREIRA DA SILVA e CLAUDIANA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 09/03/1990, de profissão Padeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, nº. 2820, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de IRACEMA DA SILVA CORDEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1989, de profissão Secretária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, nº. 2820, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de ROSIMEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA.

08)VINÍCIUS RIBEIRO NASCIMENTO e DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 23/10/1987, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Myro Bessa Lima, nº 199, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de VALDIVINO MEDEIRO DO NASCIMENTO e JACKELINE RIBEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/09/1987, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Myro Bessa Lima, nº 199, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de VIVALDO FEITOSA DA SILVA e MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DA SILVA.

09)EDVAM ALVES DE SOUSA e WVERLANE DA SILVA BEZERRA

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 05/07/1985, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jupiter, nº 191, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ TOMÉ DE SOUSA e ANTONIA ALVES DE SOUSA. ELA: nascida em Jacundá-PA, em 26/04/1991, de profissão Monitora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ritler de Lucena, nº 1031, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de OSMAR ALVES BEZERRA e ANTONIA DA SILVA BEZERRA.

10)LUIS RICARDO DIAS MOLON e DANIELLY BÓH PEIXOTO

ELE: nascido em Sant´ana do Livramento-RS, em 23/10/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Jambeiro, nº 643, Apt:B, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de LUIZ MOLON e JUSSARA OLIVEIRA DIAS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/09/1990, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rocha Leal, nº 6699, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO e JACINEIDE BÓH PEIXOTO.

11)RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO e LEIRSE DA SILVA CARVALHO PEREIRA

ELE: nascido em Cabo Frio-RJ, em 28/06/1976, de profissão Técnico Judiciário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Massaranduba, nº 1138, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de OCIDIEL FERREIRA DE AZEVEDO e MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/10/1980, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Massaranduba, nº1138, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RICARDO PEREIRA e MARIA NEIDE DA SILVA CARVALHO.

12)JOSIEL MOURA DOS SANTOS e MILENA LIMA OLIVEIRA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/08/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Solimões, nº 74, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALVES DOS SANTOS e ELVIRA TEIXEIRA MOURA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1983, de profissão Militar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Rio Solimões, nº 74, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de MILTON PAIVA DE OLIVEIRA e WILLEYNICE LIMA OLIVEIRA.

13)GENILSON GOMES PEREIRA e DILCE DOS SANTOS ALVES
ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 04/08/1972, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº. 240, Vila Militar, Duplex 2065, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de VALDECY PEREIRA MONÇÃO e DARCI GOMES PEREIRA. ELA: nascida em Amarante do Maranhão-MA, em 02/10/1979, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº. 240, Vila Militar, Duplex 2065, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ISAQUE FELIPE ALVES e GENISIA DOS SANTOS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

3/Z0VNARexce0KDX2atfsz4BNg=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/09//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERRISON CAVALCANTE PANTOJA** e **JOSEANE DE SOUZA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de novembro de 1979, de profissão professor, residente Rua das Estrelas, 531, Raiar do Sol, filho de WELSON DE OLIVEIRA PANTOJA e de MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE PANTOJA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de novembro de 1980, de profissão funcionária pública, residente Rua das Estrelas, 531, Raiar do Sol, filha de WALTER GOMES DE SOUZA SILVA e de MARIA PERPETUA FRANCO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEOVANI FELIX DA SILVA** e **TATIANE MARIA DE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Uruará - PA, nascido a 3 de fevereiro de 1988, de profissão motorista, residente Rua Alice Maria de Jesus Lira,500, Senador Hélio Campos, filho de LUIZ PINHEIRO DA SILVA, falecido e de MARIA ALZENIRA FELIX DA SILVA.

A habilitante é natural de Picos - PI, nascido a 21 de agosto de 1996, de profissão operadora de caixa, residente Rua Manoel Felipe, , Asa Branca, filha de TOMAZ BORGES DE MOURA e de JOSEFA MARIA DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ IVANILDO FERREIRA PEREIRA** e **DAIANE FREIRE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Surubim - PE, nascido a 24 de junho de 1982, de profissão Maytre, residente Rua Libra, 113, Cidade Satélite, filho de JOSÉ IVANILDO PEREIRA e de MIDIAN ROSEMERE FERREIRA.

A habilitante é natural de Brejo de Areia - MA, nascido a 14 de outubro de 1994, de profissão microempresária, residente Rua Libra, 113, Cidade Satélite, filha de JOÃO DO VALE CARVALHO e de MARIA ALVES FREIRE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURICIO SANTANA DA SILVA** e **RUTH DOS REIS CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de julho de 1990, de profissão Frentista, residente Rua Telegrafista Rocha, 285, Cidade Satélite, filho de *** e de TEREZA SANTANA DA SILVA.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 8 de setembro de 1993, de profissão Do lar, residente Rua Telegrafista Rocha, 285, Cidade Satélite, filha de JOSE DE RIBAMAR DE ARAUJO CONCEIÇÃO e de MARIA ROSILENE DOS REIS CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HOEGLESON BRAGA SARMENTO** e **ANA CLÁUDIA MONTEIRO ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alenquer - PA, nascido a 4 de janeiro de 1980, de profissão Vigilante, residente Rua José Francisco, 818, Asa Branca, filho de ROSINALDO SARMENTO e de ANA MARIA VIEIRA BRAGA.

A habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 28 de março de 1988, de profissão Do lar, residente Rua José Francisco, 818, Asa Branca, filha de *** e de VALERIA MONTEIRO ROQUE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGIS SILVA CANTANHEDE** e **ÂNGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 17 de janeiro de 1997, de profissão Autônomo, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1834, Santa Luzia, filho de ANTONIO JOÃO AROUCHA CANTANHEDE e de KESIA SILVA CANTANHEDE.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 23 de outubro de 1994, de profissão Do lar, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1834, Santa Luzia, filha de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e de MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRO DE AGUIAR FREIRE** e **REGIANE PEDREIRO PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 1 de dezembro de 1986, de profissão Bombeiro Militar, residente Avenida São Joaquim, 489, Doutor Sílvio Leite, filho de FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO e de MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR FREIRE.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de maio de 1995, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 2435, Senador Hélio Campos, filha de JURACI DA COSTA PEIXOTO e de IRACEMA PEDREIRO PEIXOTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUSCELINO SOUZA ALVES** e **ELEUZA VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 1 de maio de 1971, de profissão Vigilante, residente Rua Aruanã, 766, Santa Tereza, filho de EURICO FERREIRA ALVES e de JÚLIA DE SOUZA ALVES.

A habilitante é natural de Nova Olinda - TO, nascido a 11 de setembro de 1973, de profissão Autônoma, residente Rua Aruanã, 766, Santa Tereza, filha de ANTONIO NUNES DA SILVA e de TEREZA VIEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WALISON MARTINS DE OLIVEIRA** e **IARA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 29 de novembro de 1994, de profissão Militar, residente Rua HC-07, 50, Senador Hélio Campos, filho de JOÃO OLIVEIRA SOUZA NETO e de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA, residentes e domiciliados Rua HC-07, 50, Senador Hélio Campos.

A habilitante é natural de Jacundá - PA, nascido a 7 de outubro de 1995, de profissão Estudante, residente Rua HC-07, 50, Senador Hélio Campos, filha de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua HC-07, 50, Senador Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FREDSON MARCELO DE MATOS CUMAPA** e **ELIANE VIEIRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de janeiro de 1978, de profissão Gerente de vendas, residente Rua Águia, 217, Jardim Primavera, filho de ALUIZIO CUMAPA e de MARIA ZORILDA RIBEIRO DE MATOS, residentes e domiciliados Rua Águia, 217, Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Crateús - CE, nascido a 1 de abril de 1975, de profissão Pedagoga, residente Rua Águia, 217, Jardim Primavera, filha de **** e de LUZIA VIEIRA DA COSTA, residente e domiciliada Rua Águia, 217, Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESSÉ SILVA DOS SANTOS** e **SHEILA CRISTINA REIS TAVARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 14 de novembro de 1981, de profissão Vigilante, residente Rua Jairo de Andrade Lima, 401, Cambará, filho de RUI PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA JOANA SILVA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Jairo de Andrade Lima, 401, Cambará.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 14 de novembro de 1977, de profissão Cirurgiã Dentista, residente Rua Jairo de Andrade Lima, 401, Cambará, filha de RAIMUNDO RIBEIRO TAVARES e de AMELIA DOS REIS TAVARES, residentes e domiciliados Rua Jairo de Andrade Lima, 401, Cambará.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CASTRO FERREIRA** e **MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Quixadá - CE, nascido a 17 de fevereiro de 1931, de profissão agricultor, residente Rua Marieta de Melo Marques, nº 767, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de ZACARIAS CASTRO FERREIRA e de CELESTINA BEATRIZ DE CASTRO.

A habilitante é natural de Olho d'Água das Cunhãs - MA, nascido a 19 de julho de 1954, de profissão agricultora, residente Rua Marieta de Melo Marques, nº 767, Bairro Dr. Silvio Leite, filha de IZIDORO ALVES PEREIRA FILHO e de JOAQUINA ALVES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

3HTyLgFWe3+zT+w6AmsG3Y3VHko=